





BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 81/VI/20003:

Cria uma Comissão Eventual de Revisão do Regimento da Assembleia Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 49/2003:

Regula os procedimentos e princípios básicos do emprego do comércio electrónico.

Decreto-Lei n.º 50/2003:

Revê o Decreto-Lei 5/99, de 1 de Fevereiro que define o regime jurídico do sector do comércio.

Decreto-Lei n.º 51/2003:

Regulamenta o regime jurídico do comércio externo.

Decreto-Lei n.º 52/2003:

Revê o Decreto-Lei 1/99, de 1 de Fevereiro que fixa o regime de preços de bens e serviços.

Decreto-Lei n.º 53/2003:

Revê o Decreto-Lei 2/99, de 1 de Fevereiro que estabelece a defesa da concorrência.

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 81/VI/2003

de 24 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 171º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

(Comissão)

É constituída a Comissão Eventual de Revisão do Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

(Composição)

- 1. Sidónio Fontes Lima Monteiro, PAICV;
- 2. Rui Figueiredo Soares, MPD;
- 3. Manuel Monteiro da Veiga, PAICV;
- 4. Humberto André Cardoso Duarte, MPD;
- 5. José Manuel Gomes Andrade, PAICV;
- 6. André Lopes Afonso, MPD;
- 7. João Baptista Correia Pereira, PAICV;
- 8. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD;
- 9. Elsa Maria Sousa Soares, PAICV;
- 10. Domingos Mendes de Pina, MPD;
- 11. António Pedro Pereira Duarte, PAICV:
- 12. Felisberto Henrique Cardoso, PCD;
- 13. Jorge Lima Andrade Silva, PTS.

Artigo 3°

(Objectivos)

Constituem objectivos da Comissão:

- a) Proceder aos trabalhos preparatórios com vista a adaptar o Regimento da Assembleia Nacional aos desafios da modernização parlamentar, tendo presente a experiência acumulada nas diferentes legislaturas;
- b) Apresentar à Assembleia Nacional um texto final que possa dar origem a um projecto de revisão do Regimento amplamente discutido, designadamente no seio do Parlamento.

Artigo 4°

(Prazos)

O trabalho da Comissão deve ser concluída no prazo de 90 dias a partir da sua tomada de posse.

Artigo 5°

(Extinção)

A Comissão extingue-se, uma vez cumprida a sua finalidade.

Aprovada em 23 de Outubro de 2003.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.

Decreto-Lei n.º 49/2003

de 24 de Novembro

1. Devido ao rápido crescimento da Internet, o comércio electrónico, entendido como todas as formas de transacções comerciais que envolvam quer organizações quer indivíduos e que são baseados no processamento e transmissão de dados por via electrónica, incluindo som, texto e imagem, representará, num futuro próximo, uma parte substancial do comércio mundial e interorganizacional.

A globalização económica reforça a importância da economia local, já que, esbatendo as distâncias físicas, devido ás novas tecnologias de informação e das comunicações e, em particular pelo comércio electrónico, lança aos micro países, insulares e pobres, como Cabo Verde, novas oportunidades de actuação jamais pensadas no mercado mundial.

O comércio electrónico é, sem dúvida, uma das vilfundamentais para aumentar a competitividade da economia nacional, missão essa que vem sendo prosseguida desde a liberalização económica iniciada nos idos de 1992.

2. Pelas razões expostas, já nos finais da década de noventa, devido ao incremento, em Cabo Verde, das novas tecnologias de informação, sentiu-se, naturalmente, a imperiosa necessidade de se viabilizar e dinamizar o comércio electrónico. Para urgia criar um quadro legislativo e regulamentar propício do desenvolvimento do comércio electrónico,

Os dispositivos jurídicos tradicionais vertidos na legislação civil, processual e comercial mostravam-se incapazes de enquadrar devidamente a evolução tecnológica que, ainda que timidamente, se despontava no nosso horizonte, podendo ser fontes de dúvidas e constrangimentos em aspectos decisivo como o validade e reconhecimento legal dos contratos efectuados através de meios electrónicos e o da força probatória dos documento, processados no âmbito de um intercâmbio electrónico de dados (EDI).

Impunha-se assim introduzir normas legais que, resolvendo dúvidas e constrangimentos, eliminassem as barreiras que as mesmas constituem para o desenvolvimento do comércio electrónico, alterando-se assim o ambiente legislativo prevalecente então vocacionado para as formas de comércio tradicionais efectuadas em suporte tangível como o papel.

3. Em 2000, foi editado, o Decreto-Lei nº 46/2000, de 13 de Novembro, que, por um lado, regula o reconhecimento e o valor jurídico dos documentos electrónicos e das assinaturas digitais e, por outro, confia o controlo da actividade de certificação de assinaturas a uma entidade a designar e define os poderes e procedimentos desta, bem como as condições de credenciação da actividade e os direitos e os deveres das entidades certificadoras.

Com aquele diploma deu-se, em Cabo Verde, o primeiro grande passo no sentido da consagração legal das assinaturas electrónicas, acolhendo-se, designadamente,

as soluções avançadas e testadas noutros países, nomeadamente da União Europeia.

O citado Decreto-Lei, infelizmente, não chegou a ser aplicado, por razões que se prendem com dificuldades quer na criação da entidade credenciadora quer na emergência de entidades certificadoras num país insular e periférico, além de não ter sido socializado no mundo empresarial nacional.

A consciência da necessidade de viabilizar, dinamizar e desenvolver sustentadamente o comércio electrónico, como um dos pressupostos da competitividade das empresas cabo-verdianas obriga a que se proceda à ampla revisão do regime estabelecido naquele Decreto-Lei Tal é o desiderato do presente diploma.

- 4. O presente diploma, para além de absorver a totalidade das disposições do Decreto-Lei nº 46/2000, de 13 de Novembro, relativas a assinaturas digitais, a certificação e à fiscalização, inova no seguinte:
 - a) Complementa o quadro jurídico-legal sobre as assinaturas electrónicas, pela introdução de novas normas gerais que, nomeadamente, contemplem os requisitos para a equivalência funcional entre os documentos e assinaturas electrónicas e os seus sucedâneos em papel;
 - b) Introduz, para tanto, a noção genérica de "mensagem de dados", destinada a abarcar todas as formas de comunicação electrónica, independentemente do meio pelo qual sejam geradas ou transmitidas;
 - Reconhece que via na contratual reside a solução da maioria das dificuldades jurídicas suscitadas pelo emprego dos modernos meios de comunicação;
 - d) Estabelece o regime de interpretação do presente diploma em ordem a promoção da uniformidade de aplicação das normas sobre o comércio internacional a nível internacional;
 - e) Oferece uma maior segurança jurídica aos usuários de assinaturas electrónicas ao estabelecer condições que, uma vez cumpridos certos critérios de fiabilidade, as assinaturas electrónicas serão equiparáveis às manuscritas e visa a tornar mais flexível a utilização, de forma a não excluir nem impedir o uso de outras tecnologias de autenticação electrónica, além das já consagradas assinaturas digitais.
- 2. Ainda como inovação, e em consonância com as linhas gerais da politica económica do pais, consagra-se o principio geral da liberdade de exercício do comercio electrónico, respeitadas as normas legais e regulamentares.

No tocante aos contratos celebrados por meios electrónicos, prevê o diploma, com o intuito de promover a confiança no comércio electrónico, o nível mínimo de informação a ser prestado e de idoneidade a ser garantida

pelos meios de contratação electrónica. Não se cria, porém, uma nova categoria de contratos electrónicos, evitando a indesejável dualidade de regimes jurídicos, ficando todos os contratos, independentemente do seu meio de celebração, sujeitos as regras de direito comum.

- 5. O presente diploma enuncia, portanto, os procedimentos e princípios básicos para facilitar o emprego de técnicas modernas de comunicação em diversos tipos de circunstâncias, não prevendo, por si só, todas as regras necessárias para aplicar tais técnicas na prática e tão pouco regula todos os pormenores do emprego do comércio electrónico. Sendo assim, ele será complementado por regulamentos que pormenorizem os procedimentos nele previstos.
- 6. A fim de garantir a segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados no comércio internacional, o presente diploma inspira-se em textos internacionais consagrados, como a Lei Modelo Sobre o Comercio Electrónico, de 1996, e a Lei Modelo Sobre as Assinaturas Electrónicas, de 2001, ambas da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), bem como no quadro jurídico sobre assinaturas electrónicas introduzido na União Europeia por directiva comunitária.

Em tempos que apontam para sobrevalorização do estudo do direito comparada, se não como disciplina autónoma, ao menos como método de investigação jurídica não se há de estranhar que serviram igualmente de fonte de inspiração e consulta a legislação comparada e a experiência prática dos diversos países que tem adoptado novas normas sobre a matéria em anos recentes, nomeadamente os da União Europeia.

5. A intervenção do Estado no comércio electrónico deve ser estimuladora e subsidiária, já que a expansão do mesmo deverá assentar primordialmente no impulso do sector empresarial a quem cabe, nomeadamente, investir no desenvolvimento dos serviços a ele relativos e de aplicações inovadoras, reforçar, valorizar competências no domínio do comércio electrónico,

Nesse sentido, a elaboração do presente diploma foi objecto de um amplo e participado processo de consulta junto dos organismos representativos agentes económicos privados.

Nestes termos, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo1º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se às mensagens de dados, aos contratos por meio electrónicos, às transacções electrónicas, às assinaturas electrónicas, aos certificados digitais e às entidades de certificação e à autoridade credenciadora.

- 2. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação:
 - a) Das normas legais que protegem os interesses dos consumidores;
 - b) Das normas legais e regulamentares que obriguem à utilização de modelos próprios em suporte de papel ou de outras formas ou modos especiais de apresentar, formular ou arquivar a declaração ou informação, enquanto o destinatário de tais declarações ou informação não admitir tácita ou expressamente a substituição dessas formas por mensagens de dados.

Artigo 2º

Exclusão do âmbito de aplicação

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os contratos que criem ou transfiram direitos sobre bens imóveis, exceptuando os direitos de arrendamento;
- Contratos que exijam por lei a intervenção notarial ou dos tribunais;
- c) Contratos de caução e garantias prestadas por pessoas agindo para fins exteriores à sua actividade comercial, empresarial ou profissional;
- d) Contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório;
- e) Jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias e apostas.

Artigo 3°

Definições

- 1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) Assinatura digital: processo de assinatura electrónica baseado em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo, e ao declaratário usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento electrónico foi alterado depois de aposta a assinatura:
 - Assinatura electrónica: os dados sob forma electrónica anexos ou logicamente associados a uma mensagem de dados e que sirvam de método de autenticação;

- c) Assinatura electrónica avançada: uma assinatura electrónica que preencha os seguintes requisitos:
 - i. Ser unicamente associada ao signatário,
 - ii. Permitir a identificação do signatário;
 - iii. Ser criada por meios que o signatário possa guardar sob o seu controle exclusivo e ser associada aos dados aos quais ela se refere de tal sorte que toda modificação ulterior dos dados seja detectável.
- d) Autoridade credenciadora: entidade competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras;
- e) Certificado: um atestado electrónico que liga os dados de verificação de assinaturas a uma pessoa e confirma a identidade dessa pessoa;
- f) Certificado de assinatura: documento electrónico autenticado com assinatura digital e qu certifique a titularidade de uma chave pública e o prazo de validade da mesma chave;
- g) Chave privada: elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser conhecido apenas pelo seu titular, mediante o qual se apõe a assinatura digital no documento electrónico, ou se decifra um documento electrónico previamente cifrado com a correspondente chave pública;
- h) Chave pública: elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser divulgado, com o qual se verifica a assinatura digital aposta no documento electrónico pelo titular do par de chaves assimétricas, ou se cifra um documento electrónico a transmitir ao titular do mesmo par de chaves;
- i) Comercio electrónico: a actividade pela qual uma pessoa, agindo a titulo profissional, obriga-se, mediante pagamento e atendendo a encomenda a distancia recebida ou processada por meios electrónicos, a fornecer bens ou prestar serviços de natureza civil ou comercial;
- j) Correio electrónico: qualquer mensagem textual, vocal ou sonora ou gráfica enviada através de ume rede pública de comunicações que pode ser armazenada na rede ou no equipamento terminal do destinatário até o destinatário a recolher;
- k) Credenciação: acto pelo qual é reconhecido a uma entidade que o solicite e que exerça actividade de entidade certificadora referida na alínea n) o preenchimento dos requisitos definidos no presente diploma para os efeitos nele previstos;
- Documento electrónico: documento elaborado mediante processamento electrónico de dados;

- m) Endereço electrónico: identificação de um equipamento informático adequado para receber e arquivar documentos electrónicos;
- n) Entidade certificadora: entidade ou pessoa singular ou colectiva credenciada que cria ou fornece meios para a criação das chaves, emite os certificados de assinatura, assegura a respectiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais;
- Dados de criação de assinaturas: um conjunto único de dados, como códigos ou chaves criptográficas privadas, usado pelo signatário para a criação de uma assinatura electrónica;
- p) Dados de verificação de assinaturas: um conjunto de dados, como códigos ou chaves criptográficas públicas, usado para verificar a assinatura electrónica;
- q) Declarante de uma mensagem de dados: a pessoa, singular ou colectiva, por quem, ou em nome de quem, se for o caso, a mensagem de dados se considera ter sido expedida antes de arquivada, excluindo a pessoa que actuou como intermediário relativamente a essa mensagem de dados:
- r) Destinatário de uma mensagem de dados: a pessoa, singular ou colectiva, por quem o declarante quer que a mensagem de dados seja recebida, excluindo a pessoa que actuou como intermediário relativamente a essa mensagem de dados;
- s) Dispositivo de criação de assinaturas: um logicial configurado ou dispositivo de equipamento utilizado para possibilitar o tratamento dos dados de criação de assinaturas;
- de verificação de assinaturas: um logicial configurado ou dispositivo de equipamento utilizado no tratamento dos dados de verificação de assinaturas;
- u) Intercâmbio electrónico de dados (EDI): a transmissão electrónica de declarações ou informações entre computadores, utilizando um padrão convencionado para a estruturação da informação;
- v) Intermediário, relativamente a uma mensagem de dados: a pessoa que, em nome de outrem, expede, recebe ou arquiva uma mensagem de dados ou presta outros serviços relacionados com essa mensagem;
- w) Mensagem de dados: a declaração ou informação expedida, recebida ou guardada em arquivo através de meios electrónicos, ópticos ou análogos, incluindo o intercâmbio electrónico de dados (EDI), correio electrónico, telegramas, mensagens telex ou telecópias;

- x) Signatário: uma pessoa singular que detém um dispositivo de criação de assinaturas e o utiliza em seu próprio nome, ou em nome da pessoa singular ou colectiva ou da entidade que representa.
- y) Sistema de informação: todo o sistema utilizado para criar, enviar, receber, arquivar, ou processar de alguma outra forma mensagens de dados.

Artigo 4º

Interpretação

- 1. Na interpretação do presente diploma ter-se-á em conta a necessidade de promover a uniformidade de aplicação das normas sobre o comércio electrónico a nível internacional e de assegurar o respeito da boa fé das relações comerciais.
- 2. As questões concernentes às matérias reguladas pelo presente diploma e que não são expressamente resolvidas por ele serão decididas segundo os seguintes princípios gerais de direito que a inspiram:
 - a) Facilitar o comércio electrónico dentro e além das fronteiras nacionais;
 - b) Convalidar as operações efectuadas por meio das novas tecnologias de informação;
 - c) Fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias de informação;
 - d) Promover a uniformidade do direito aplicável ao comércio electrónico;
 - e) Apoiar as novas práticas comerciais.

Artigo 5°

Modificação mediante acordo

As disposições da Secção II do Capítulo II são inaplicáveis na medida em que o declarante e o destinatário hajam acordado de forma diferente ou quando tal inaplicabilidade resulte das normas regulamentares que regem a utilização do sistema de informação no âmbito do qual as mensagens de dados foram expedidas e recebidas.

CAPÍTULO II

Mensagens de dados

SECÇÃO I

Aplicação dos requisitos jurídicos às mensagens de dados

Artigo 6°

Eficácia legal

Nenhuma declaração ou informação contida numa mensagem de dados pode ser contestada quanto à sua validade e eficácia jurídicas com fundamento único no facto de se encontrar em forma de mensagem de dados.

Artigo 7°

Incorporação por referência

Não podem ser contestadas validade e eficácia jurídicas e força probatória de uma informação com fundamento único no facto de não se encontrar contida na mensagem de dados desde que a mesma figura implicitamente na mensagem de dados em forma de remissão.

Artigo 8°

Forma escrita

Nos casos em que a lei sujeita a validade do acto à observância de forma escrita, este requisito considera-se cumprido numa mensagem de dados, desde que a informação contida nesta seja acessível para consultas posteriores.

Artigo 9

Forma original

- 1. Quando a lei exija que a informação seja apresentada e conservada na sua forma original, este requisito considera-se satisfeito através de uma mensagem de dados na medida em que:
 - a) Exista garantia fiável de que seja conservada a integridade da informação, desde o momento em que esta se criou em sua forma definitiva, como mensagem de dados ou outra forma;
 - Relativamente apenas à apresentação, se tal informação possa ser mostrada à pessoa ou entidade a quem se deva apresentar.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) A integridade da declaração ou informação aferese pelo facto de o respectivo conteúdo permanecer completo e inalterado, sem prejuízo da adição de qualquer alteração que ocorra no curso normal da expedição, apresentação («display»), impressão ou arquivamento;
- b) A fiabilidade requerida é determinada tendo em conta os fins para os quais a declaração ou informação foi expedida e todas as demais circunstância relevante existente ao momento.

Artigo 10°

Admissibilidade e força probatória

- 1. As mensagens de dados cuja integridade seja demonstrada e cuja assinatura satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 27º são admissíveis como meios de prova e possuem força probatória nos mesmos termos que os documentos particulares.
- 2. A força probatória das mensagens de dados cuja assinatura não satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 27º é apreciada livremente pelo órgão jurisdicional competente.
- 3. Para a valoração da força probatória das mensagens de dados, levar-se-ão em conta, além de outros critérios reconhecidos para apreciação das provas, também o estado técnico e tecnológico existente quando tal prova foi produzida ou apresentada, a fiabilidade da forma em que

se criou, arquivou ou comunicou a mensagem, a fiabilidade da forma em que se tenha conservado a integridade da informação e o meio que identifique a pessoa que criou a mensagem.

Artigo 11º

Cópias de documentos

As cópias de documentos electrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo n.º 2 do artigo 387º do Código Civil e pelas correspondentes disposições da lei processual penal, se forem observados os requisitos aí previstos.

Artigo 12°

Conservação das mensagens de dados

- Quando a lei exija que determinados documentos, registos ou informações sejam conservados, essa exigência considera-se satisfeita quando se cumprirem as condições seguintes:
 - Que a informação que contenha a mensagem de dados seja acessível para sua consulta ulterior;
 - b) Que a mensagem de dados seja conservada no formato em que foi criada, enviada ou recebida ou em formato que permita demonstrar que reproduz com exactidão a informação criada, enviada ou recebida; e
 - c) Que ficam conservadas, se houver, as informações que permitem determinar a origem e o destino da mensagem de dados, bem como a data e a hora em que foram enviadas, recebidas ou produzidas.
- 2 A obrigação de conservar certos documentos, registos ou informações, nos termos do número anterior, não é aplicável àqueles dados que tenham por única finalidade o envio ou recepção da mensagem de dados.
- 3 A pessoa que, por força de lei, esteja obrigada a guardar em arquivo certos documentos ou registos pode para tal recorrer aos serviços de terceiros, contanto que seja observado o disposto no n.º 1.

SECÇÃO II

Mensagens de dados em especial

Artigo 13°

Autoria

- Uma mensagem de dados considera-se como sendo da autoria do declarante se foi expedida pelo próprio.
- 2. Considera-se, ainda, como sendo da autoria do declarante a mensagem de dados expedida por:
 - a) Uma pessoa com poderes para representar o declarante em relação a essa mensagem de dados;
 - b) Um sistema de informação programado pelo declarante ou em seu nome para funcionar automaticamente.

- 3. Ao destinatário assiste o direito de considerar que a mensagem de dados é da autoria do declarante se:
 - a) Para determinar se a mensagem de dados é da autoria do declarante o destinatário utilizou um procedimento previamente acordado com o declarante para esse efeito;
 - b) A mensagem de dados tal como foi recebida pelo destinatário resultou das acções de uma pessoa cuja relação com o declarante ou seu representante permite a essa pessoa o acesso ao método utilizado pelo declarante para certificar que uma mensagem de dados é da sua autoria.
 - 3. O disposto no número anterior não se aplica:
 - a) A partir do momento em que o destinatário foi informado pelo declarante da mensagem de dados de que a mesma não é da sua autoria e disponha de tempo suficiente para actuar em conformidade;
 - b) Em qualquer momento, no caso da alínea b) do número anterior, se o destinatário conheceu ou podia ter conhecido, se tivesse usado de diligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados, que a mensagem de dados não é da autoria do declarante.

Artigo 14°

Autonomia e duplicação

O destinatário tem legitimidade para considerar cada mensagem de dados como autónoma em face das demais recebidas e actuar em conformidade, salvo se a mensagem de dados for a duplicação de outra mensagem de dados e o destinatário sabia ou podia ter sabido desse facto, se tivesse usado de diligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados.

Artigo 15°

Tempo e lugar da expedição e recepção

- 1. A expedição de uma mensagem de dados verifica-se quando esta entra num sistema de informação fora do controlo do declarante ou da pessoa que expediu a mensagem de dados em nome do declarante.
- 2. O momento da recepção de uma mensagem de dados é determinado do seguinte modo:
 - a) Se o destinatário indicou um sistema de informação com a finalidade de receber mensagens de dados, a recepção verifica-se no momento em que a mensagem de dados entra no sistema de informação designado; ou, se a mensagem de dados é expedida para um sistema de informação do destinatário que não é o sistema designado, no momento em que a mensagem de dados é recuperada pelo destinatário;
 - b) Se o destinatário não designou um sistema de informação, a recepção verifica-se quando a mensagem de dados entra num qualquer sistema de informação do destinatário.

- 3. Uma mensagem de dados considera-se como tendo sido:
 - a) Expedida do lugar onde o declarante tem o seu estabelecimento, ou, não sendo empresário, o seu domicílio;
 - Recebida no lugar onde o destinatário tem o estabelecimento, ou, não sendo empresário, o seu domicílio.
- 4. O disposto no n.º 2 aplica-se não obstante o lugar onde o sistema de informação está localizado ser diferente do lugar onde a mensagem de dados é considerada como recebida nos termos do número anterior.

5. Para os efeitos do nº 3:

- a) Se o declarante ou o destinatário tiver mais de um estabelecimento, será considerado o estabelecimento que tiver uma relação mais estreita com a transação relacionada com a mensagem de dados ou, no caso de não haver uma transação, seu estabelecimento principal;
- b) Se o declarante ou o destinatário não tiver estabelecimento, releva para este efeito a sua residência habitual.

Artigo 16°

Correspondência com a vontade do autor

- 1. Se a mensagem de dados for do declarante ou se presumir sê-lo, ou se o destinatário tiver razões para actuar nessa pressuposição, este tem legitimidade para:
 - a) Considerar a mensagem de dados, tal como foi recebida, como sendo aquela que o declarante quis expedir;
 - b) Actuar em conformidade.
- 2. O destinatário não tem a legitimidade referida no número anterior se conhecia ou podia ter conhecido, se tivesse usado de d'iligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados, que a transmissão determinou um erro na mensagem de dados tal como foi recebida.
- 3. O destinatário também não tem a legitimidade referida na alínea b) do n.º 1 se a mensagem estiver sujeita a confirmação da recepção, imposta pelo declarante ou com ele acordada, enquanto essa confirmação não for efectuada.

Artigo 17°

Confirmação da recepção

- 1. Se o declarante receber do destinatário a confirmação da recepção, presume-se que a mensagem de dados em questão foi recebida pelo destinatário, mas esta presunção não implica que a mensagem de dados corresponda à mensagem recebida.
- 2. Se a confirmação recebida referir que a mensagem de dados satisfaz as exigências técnicas acordadas ou estabelecidas em padrões aplicáveis, presume-se que essas exigências foram satisfeitas.

Artigo 18°

Modo de confirmação da recepção

A confirmação da recepção de uma mensagem de dados é efectuada pelo modo ou método específico acordado entre as partes ou, inexistindo tal acordo, através de:

- a) Qualquer comunicação nesse sentido feita pelo destinatário, automatizada ou não;
- Qualquer conduta do destinatário da qual o declarante possa concluir, objectivamente, ter o destinatário recebido a mensagem de dados.

Artigo 19°

Mensagens condicionadas a confirmação da recepção

- 1. O declarante pode exigir ou acordar com o destinatário, antes ou durante a expedição de uma mensagem de dados, que a recepção desta seja confirmada.
- 2. Se o declarante tiver determinado que a mensagem de dados é condicionada à confirmação da recepção, a mensagem de dados é ineficaz até ao momento em que seja efectuada tal confirmação.
- 3. Se o declarante não tiver estabelecido que a mensagem de dados é condicionada à confirmação da recepção, e esta não tiver sido recebida pelo declarante dentro do prazo que, no caso, se mostrar aplicável ou razoável, o declarante pode comunicar ao destinatário que não foi recebida confirmação e estabelecer um prazo para esse efeito.
- 4. Se a confirmação da recepção não for recebida no prazo indicado, o declarante pode, mediante comunicação ao destinatário, revogar ou anular a mensagem de dados ou exercer quaisquer outros direitos que, pelo facto, lhe assistam.

Artigo 20°

Documentos electrónicos dos organismos públicos

- 1. Os organismos públicos podem emitir documentos electrónicos com assinatura digital aposta em conformidade com as normas do presente diploma.
- 2. Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de documentos electrónicos que formalizem actos administrativos átravés de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de telecomunicações, os dados relativos ao organismo interessado e à pessoa que tenha praticado cada acto administrativo devem ser indicados de forma a torná-los facilmente identificáveis e a comprovar a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento.

CAPÍTULO III

Comércio e contratos por meios electrónicos

Artigo 21°

Liberdade do exercício de comercio electrónico

1. O comércio electrónico exerce-se livremente no território nacional, observadas as leis e regulamentos em vigor.

- 2. Excluem-se das disposições do número anterior as seguintes actividades:
 - a) Os jogos de fortuna e azar, inclusive sob a forma de lotarias legalmente autorizadas;
 - As actividades de representação e assistência judiciárias;
 - c) Outras que vierem a ser fixadas em lei.

Artigo 22°

Formação e validade dos contratos

- 1. Salvo convenção em contrário das partes, a oferta contratual e sua aceitação podem ser expressas por meio de uma mensagem de dados.
- 2. Quando expressas por meio de mensagens de dados, a oferta e sua aceitação tornam-se efectivas no momento de sua recepção pelo destinatário.
- 3. Não podem ser contestadas a validade e a força executória de um contrato por meios electrónicos com fundamento único no facto de se ter utilizado em sua formação uma mensagem de dados.

Artigo 23°

"Invitatio ad offerendum"

Uma mensagem de dados contendo a oferta de conclusão de um contrato que não esteja dirigida a uma ou mais pessoas específicas, mas que seja geralmente acessível a pessoas fazendo uso de sistemas de informação, tal como a oferta de bens ou serviços por um sítio internet, considera-se como um mero convite à formulação de ofertas, a menos que se indique claramente a intenção do ofertante de vincular-se em caso de aceitação.

Artigo 24°

Operações automatizadas

Salvo convenção em contrário das partes, podem-se concluir contratos pela interacção de um sistema de informação automatizada com uma pessoa ou pela interacção de dois ou mais sistemas de informação automatizada entre si, mesmo que nenhuma pessoa seja chamada a examinar as acções individuais levadas a cabo por tais sistemas ou o contrato que delas resulte.

Artigo 25°

Informações grerais a serem fornecidas pelas partes

Além de outros requisitos de informação constantes do presente diploma, as pessoas singulares ou colectivas que ofereçam bens ou serviços através de sistemas de informação facultarão aos destinatários um acesso fácil, directo e permanente, pelo menos, às seguintes informações:

- a) Nome da pessoa singular ou colectiva;
- b) Endereço geográfico em que a pessoa singular ou colectiva se encontra estabelecida;

- c) Elementos de informação relativos à pessoa singular ou colectiva, incluindo o seu endereço electrónico, que permitam contactá-la rapidamente e comunicar directa e efectivamente com ela;
- d) Caso a pessoa singular ou colectiva esteja inscrita numa conservatória de registo comercial ou num registo público equivalente, a identificação dessa conservatória e o número de registo da pessoa singular ou colectiva, ou meios equivalentes de a identificar nesse registo;
- e) Caso determinada actividade esteja sujeita a um regime de autorização, os elementos de informação relativos à autoridade de controlo competente;
- f) As diferentes etapas técnicas da celebração do contrato;
- g) Se o contrato celebrado será ou não arquivado pelo prestador do serviço e se será acessível;
- h) Os meios técnicos que permitem identificar e corrigir os erros de introdução anteriores à ordem de encomenda;
- i) As línguas em que o contrato pode ser celebrado.
- 2. Os termos contratuais e as condições gerais fornecidos ao destinatário têm de sê-lo numa forma que lhe permita armazená-los e reproduzi-los.
- 3. Os número 1 e 2 não são aplicáveis aos contratos celebrados exclusivamente por correio electrónico ou outro meio de comunicação individual equivalente.
- 4. O disposto nos números 1 e 2 pode ademais ser derrogado por acordo concluído entre profissionais.

CAPÍTULO IV

Assinaturas electrónicas

Artigo 26°

Igualdade de tratamento das tecnologias de assinatura

Nenhuma disposição do presente diploma, com excepção do artigo 5° será aplicada de modo a excluir, restringir ou privar de efeito jurídico qualquer dispositivo para criar uma assinatura electrónica que cumpra com os requisitos enunciados no n° 2 do artigo 27° ou que cumpra de outro modo os requisitos da lei aplicável.

Artigo 27°

Assinatura

1. Quando a lei requeira a assinatura de uma pessoa para a validade, eficácia ou prova de um acto juridico, ou simplesmente atribua conseqüências a ausência de assinatura, considerar se á satisfeito este requisito por uma mensagem electrónica em que se utilize uma assinatura electrónica suficientemente fiavel, à luz de todas as circunstâncias do caso, inclusive de qualquer

acordo entre as partes e dos fins para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada.

- 2. Para os fins do numero anterior, considera-se fiavel a assinatura electrónica :
 - a) Se o dispositivo de assinatura, no contexto em que for utilizado, corresponder exclusivamente ao signatário e estiver, no momento da assinatura, sob o seu controle exclusivo;
 - b) Se a assinatura permitir a identificação do signatário;
 - Se for possível detectar qualquer alteração da assinatura electrónica feita depois do momento da assinatura; e
 - d) Se for possível detectar qualquer alteração da informação ocorrida após o momento da assinatura nos casos em que o requisito legal da assinatura tenha por objetivo assegurar a integridade da informação à qual a assinatura corresponda.
- 3. A assinatura electronica apoiada por um certificado emitido de conformidade com as disposições do Capítulo V, a qual se designará "assinatura electrónica avançada" goza, até prova em contrario, da presuncao de fiabilidade e substitui, para todos os efeitos legais, a aposicao de selos, carimbos, marcas ou outros sinais identificadores do seu titular.
- 4. O grau de fiabilidade de uma assinatura electrónica que nao seja uma assinatura electronica avançada nos termos do nº 3 aprecia-se em conformidade com os critérios enunciados no nº 2.

Artigo 28°

Condições mínimas para o reconhecimento das assinaturas avançadas

- 1. Para que possa ser reconhecido como avançado para os fins do nº 3 do artigo 27º um dispositivo de criação de assinatura deverá garantir, por meios e procedimentos técnicos apropriados que:
 - a) Os dados de criação da assinatura electrónica não podem praticamente ser encontrados mais de uma vez e que sua confidencialidade esteja razoavelmente assegurada;
 - Exista garantia suficiente de que os dados de criação da assinatura electrónica não podem ser obtidos por dedução e que a assinatura seja protegida contra falsificação pelos meios técnicos actualmente disponíveis;
 - c) Os dados de criação da assinatura electrónica possam ser protegidos de maneira fiável pelo signatário legítimo contra uso indevido por outrem.
- 2. Os dados de criação da assinatura electrónica não devem causar nenhuma alteração no contéudo do acto a ser firmado nem criar obstáculos ao seu conhecimento exacto pelo signatário antes de assiná-lo.

Artigo 29°

Normas de conduta do signatário

- 1. O titular do dispositivo de assinatura electronica avançada deverá actuar com razoável diligência para evitar a utilização não autorizada de seu dispositivo de assinatura.
- 2. Sempre que o signatário vier a saber que um dispositivo de assinatura electrónica seu está comprometido ou quando as circunstâncias de que tenha conhecimento dêem lugar a um risco considerável de que o dispositivo de assinatura electrónica esteja comprometido, deverá o signatário sem demora indevida fazer uso dos meios que lhe proporcione o prestador de serviços de certificação conforme à alínea h) do artigo 48°, ou de outra forma fazer o que razoavelmente esteja ao seu alcance para notificar de tal fato qualquer pessoa que, segundo possa razoavelmente prever o signatário, possa vir a fiar-se na assinatura electrónica ou prestar serviços que apoiem o signatário.
- 3. Sempre que se empregue um certificado para referendar uma assinatura electrónica avançada, o signatário deverá actuar com diligência razoável para assegurar-se da exatidão e exaustão de todas as declarações que haja feito em relação com o ciclo vital do certificado ou que nele se hajam de consignar.
- 4. O signatário responde pelas consequências do incumprimento do presente artigo.

Artigo 30°

Conduta da parte que se fia no certificado

A parte que se fie no certificado arca com as consequências de não haver tomado medidas razoáveis para verificar a fiabilidade da assinatura electrónica; ou, quando a assinatura electrônica esteja referendada por um certificado, de não haver tomado medidas razoáveis para verificar a validade, suspensão ou revogação do certificado ou não haver tomado em conta qualquer limitação com relação ao certificado.

Artigo 31°

Obtenção das chaves e certificado

Quem pretenda utilizar uma assinatura electrónica avançada para os fins deste diploma deve, nos termos do nº 1 do artigo 55°, criar ou obter a emissão de um par de chaves assimétricas, bem como obter o certificado da respectiva chave pública emitido por entidade certificadora credenciada nos termos deste diploma.

CAPÍTULO V

Certificação e certificados digitais

SECÇÃO I

Certificação

SUBSECÇÃO I

Acesso à actividade de certificação

Artigo 32º

Livre acesso à actividade de certificação

É livre o exercício da actividade de entidade certificadora, sendo facultativa a solicitação da credenciação regulada nos artigos 34° e seguintes.

Artigo 33°

Livre escolha da entidade certificadora

- 1. É livre a escolha da entidade certificadora.
- 2. A escolha de entidade determinada não pode constituir condição de oferta ou de celebração de qualquer negócio jurídico.

Artigo 34°

Credenciação da entidade certificadora

Será concedida a credenciação de entidades certificadoras de assinaturas digitais, mediante pedido apresentado à autoridade credenciadora, a entidades que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam dotadas de capital e meios financeiros adequados;
- Dêem garantias de absoluta integridade e independência no exercício da actividade de certificação de assinaturas digitais;
- c) Disponham de recursos técnicos e humanos que satisfaçam os padrões de segurança e de eficácia que sejam previstos na regulamentação a que se refere o artigo 72°;
- d) Mantenham contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação.

Artigo 35°

Pedido de credenciação

- 1. O pedido de credenciação de entidade certificadora de assinaturas electrónicas será instruído com os seguintes documentos:
 - a) Estatutos da pessoa colectiva e, tratando-se de sociedade, contrato de sociedade ou, tratandose de pessoa singular, a respectiva identificação e domicílio;
 - b) Tratando-se de sociedade, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, e, tratando-se de sociedade anónima, relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;
 - c) Declarações subscritas por todas as pessoas singulares e colectivas referidas no n.º 1 do artigo 37º de que não se encontram em nenhuma das situações indiciadoras de inidoneidade referidas no respectivo n.º 2;
 - d) Prova do substrato patrimonial e dos meios financeiros disponíveis e, designadamente, tratando-se de sociedade, da realização integral do capital social;
 - e) Descrição da organização interna e plano de segurança;
 - Descrição dos recursos materiais e técnicos disponíveis, incluindo características e localização de todos os imóveis utilizados;

- h) Programa geral da actividade prevista para os primeiros três anos;
- i) Descrição geral das actividades exercidas nos últimos três anos ou no tempo decorrido desde a constituição, se for inferior, e balanço e contas dos exercícios correspondentes;
- j) Comprovação de contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação.
- 2. Se à data do pedido a pessoa colectiva não estiver constituída, o pedido será instruído, em substituição do previsto na alínea a) do número anterior, com os seguintes documentos:
 - a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição;
 - b) Projecto de estatutos ou contrato de sociedade;
 - c) Declaração de compromisso, subscrita por todos os fundadores, de que no acto de constituição, e como condição dela, estará integralmente realizado o substrato patrimonial exigido por lei.
- 3. As declarações previstas na alínea c) do n.º 1 poderão ser entregues em momento posterior ao pedido, nos termos e prazo que a autoridade credenciadora fixar.
- 4. Consideram-se como participações significativas, para os efeitos do presente diploma, as que igualem ou excedam 10% do capital da sociedade anónima.

Artigo 36°

Requisitos patrimoniais

- 1. As entidades certificadoras privadas, que sejam pessoas colectivas devem estar dotadas de capital social no valor mínimo previsto em lei, ou, não sendo sociedades, do substrato patrimonial equivalente.
- 2. O substrato patrimonial, e designadamente o capital social mínimo de sociedade, encontrar-se-á sempre integralmente realizado à data da credenciação, se a pessoa colectiva estiver já constituída, ou será sempre integralmente realizado com a constituição da pessoa colectiva, se esta ocorrer posteriormente.
- 3. As entidades certificadoras que sejam pessoas singulares devem ter e manter durante toda a sua actividade um património, livre de quaisquer ónus, de valor equivalente ao previsto no n.º 1.

Artigo 37°

Requisitos de idoneidade

1. A pessoa singular e, no caso de pessoa colectiva, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, os empregados, comitidos e representantes das entidades certificadoras com acesso aos actos e instrumentos de certificação, os sócios da sociedade e, tratando-se de sociedade anónima, os accionistas com participações significativas serão sempre pessoas de reconhecida idoneidade.

- Entre outras circunstâncias atendíveis, considerase indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:
 - a) Condenada, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações inerentes à actividade seguradora ou dos fundos de pensões, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou crime previsto no Código das Empresas Comerciais;
 - b) Declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou julgada responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;
 - c) Sujeita a sanções, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às normas legais ou regulamentares que regem as actividades de produção, autenticação, registo e conservação de documentos, e designadamente as do notariado, dos registos públicos, do funcionalismo judicial, das bibliotecas públicas e da certificação de assinaturas digitais.
- 3. A falta dos requisitos de idoneidade previstos no presente artigo constitui fundamento de recusa e de revogação da credenciação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 41º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 43º.

Artigo 38°

Auditor de segurança

- 1. Todas as entidades certificadoras terão um auditor de segurança, pessoa singular ou colectiva, o qual elaborará um relatório anual de segurança e o enviará à autoridade credenciadora, até 31 de Março de cada ano civil.
- 2. A designação do auditor de segurança será sujeita a aprovação prévia pela autoridade credenciadora.

Artigo 39°

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

O membro de Governo responsável pelas finanças definirá, por portaria, as características do contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere a alínea d) do artigo 34°.

Artigo 40°

Decisão

- 1. A autoridade credenciadora poderá solicitar dos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações, inquirições e inspecções que entenda necessárias para a apreciação do pedido.
- 2. A decisão sobre o pedido de credenciação deve ser notificada aos interessados no prazo de três meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas ou da conclusão das diligências que entenda necessárias, não podendo no entanto exceder o prazo de seis meses sobre a data da recepção daquele.
- 3. A falta de notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.
- 4. A autoridade credenciadora poderá incluir na credenciação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade pela entidade certificadora.
- 5. A emissão da credenciação será acompanhada da emissão pela autoridade credenciadora do certificado das chaves a ser usado pela entidade certificadora na emissão de certificados.

Artigo 41°

Recusa de credenciação

- 1. A credenciação será recusada sempre que:
- a) O pedido de credenciação não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;
- A autoridade credenciadora não considerar demonstrado algum dos requisitos enumerados nos artigos 34° e 37°.
- 2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, a autoridade credenciadora, antes de recusar a credenciação, notificará o requerente, dando-lhe prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 42°

Caducidade da credenciação

1. A credenciação caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses ou, tratando-se de pessoa colectiva, esta não for constituída no prazo de 6 meses.

2. A credenciação caduca ainda se a pessoa colectiva for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 43°

Revogação da credenciação

- 1. A credenciação será revogada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
 - b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos enumerados no artigo 34°;
 - Se a entidade cessar a actividade de certificação ou a reduzir para nível insignificante por período superior a 12 meses;
 - d) Se ocorrerem irregularidades graves na administração, organização ou fiscalização interna da entidade;
 - e) Se no exercício da actividade de certificação ou de outra actividade social forem praticados actos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança do público na certificação;
 - f) Se supervenientemente se verificar alguma das circunstâncias de inidoneidade referidas no artigo 37° em relação a qualquer das pessoas a que alude o seu n.º 1.
- 2. A revogação da credenciação compete à autoridade credenciadora, em decisão fundamentada que será notificada à entidade no prazo de 8 dias úteis.
- 3. A autoridade credenciadora dará à decisão de revogação publicidade adequada.

Artigo 44°

Anomalias nos órgãos de administração e fiscalização

- 1. Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais e estatutários do normal funcionamento dos órgãos de administração ou fiscalização, a autoridade credenciadora fixará prazo para ser regularizada a situação.
- Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, será revogada a credenciação nos termos do artigo anterior.

Artigo 45°

Comunicação de alterações

Devem ser comunicadas à autoridade credenciadora, no prazo de 30 dias, as alterações das entidades certificadoras relativas a:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;

- d) Substrato patrimonial ou património, desde que se trate de uma alteração significativa;
- e) Estrutura de administração e de fiscalização;
- f) Limitação dos poderes dos órgãos de administração e fiscalização;
- g) Cisão, fusão e dissolução.

Artigo 46°

Registo

- 1. O registo das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 37º deve ser solicitado à autoridade credenciadora no prazo de 15 dias após assumirem qualquer das qualidades nele referidas, mediante pedido da entidade certificadora ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos definidos no mesmo artigo, sob pena de a credenciação ser revogados.
- 2. Poderão a entidade certificadora ou os interessados solicitar o registo provisório, antes da assunção por estes de qualquer das qualidades referidas no n.º 1 do artigo 37º, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 dias a contar da designação, sob pena de caducidade.
- 3. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a pedido da entidade certificadora ou dos interessados.
- 4. O registo será recusado em caso de inidoneidade, nos termos do artigo 37°, e a recusa será comunicada aos interessados e à entidade certificadora, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções ou deixem de estar para com a pessoa colectiva na relação prevista no mesmo artigo, seguindo-se no aplicável o disposto no artigo 45°.
- 5. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina por si só invalidade dos actos jurídicos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

SUBSECÇÂO II

Exercício da actividade de certificação

Artigo 47°

Atribuição da entidade certificadora

A entidade certificadora tem por atribuição geral assegurar elevados níveis de segurança do sistema indispensável para a criação da confiança relativamente ás firmas electrónicas.

Artigo 48°

Obrigações da entidade certificadora

Para os efeitos do artigo, incumbe à entidade certificadora:

- a) Verificar rigorosamente a identidade dos requerentes de pares de chaves e respectivos certificados e, tratando-se de representantes de pessoas colectivas, os respectivos poderes de representação, bem como, quando aplicável, as qualidades específicas a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 56°;
- b) Emitir os pares de chaves ou fornecer os meios técnicos necessários para a sua criação, bem como o certificado de assinatura com rigorosa observância do disposto neste diploma e nas normas regulamentares, zelando pela correspondência funcional das duas chaves de cada par e pela exactidão das informações constantes dos certificados;
- c) Especificar no certificado de assinatura ou num certificado complementar, a pedido do requerente do par de chaves, a existência dos poderes de representação ou de outros títulos relativos à actividade profissional ou a outros cargos desempenhados;
- d) Informar os requerentes, de modo completo e claro, sobre o processo de certificação e sobre os requisitos técnicos necessários para ter acesso ao mesmo;
- e) Cumprir as regras de segurança para tratamento de dados pessoais estabelecidas na lei;
- f) Assegurar a publicidade das chaves públicas e respectivos certificados e prestar informação sobre eles a qualquer pessoa que deseje consultálos, por meios informáticos e de telecomunicações adequados e expeditos;
- g) Abster-se de tomar conhecimento do conteúdo das chaves privadas, aceitar o seu depósito, conservá-las, reproduzi-las ou prestar quaisquer informações sobre as mesmas;
- h) Proceder à publicação imediata da revogação ou suspensão dos certificados, nos casos previstos no presente diploma;
- i) Conservar os certificados que emitir, por um período não inferior a 20 anos;
- j) Assegurar que a data e hora da emissão, suspensão e revogação dos certificados possam ser determinadas através de validação cronológica;
- k) Elaborar uma guia de procedimentos de certificação.

Artigo 49°

Conteúdo mínimo do guia de procedimentos de certificação

O guia de procedimentos de certificação compreende, no mínimo, os elementos seguintes :

- a) A identificação da entidade certificadora;
- b) Os processos de certificação;
- c) As obrigações da entidade certificadora e dos titulares de um certificado digital;
- d) As precauções que os terceiros que confiem num certificado devam tomar;
- e) A gestão da informação fornecida pelos titulares de um certificado digital;
- f) As garantias para o cumprimento das obrigações derivadas da sua função;
- g) Os limites de responsabilidade para o exercício de suas funções;
- h) As tarifas de emissão, suspensão e revogação de um certificado digital;
- i) Os procedimentos de segurança ou de salvaguarda a seguir nos seguintes casos:
 - Se a segurança da chave privada da entidade certificadora estiver comprometida ou em perigo;
 - Se o sistema de segurança da entidade certificadora estiver comprometido ou em perigo;
 - iii. Se o sistema da entidade certificadora apresentar falhas que possam comprometer ou pôr em risco a prestação do serviço;
 - iv. Se o sistema de encriptação não oferecer o nível de segurança acordado com o titular do certificado digital, perdendo assim toda a sua validade;
- j) O plano de contingência que garanta a continuidade dos serviços de certificação;
- k) Os formulários e demais informação pertinente aos contratos previstos para o titular do certificafo digital.
- 1) Os procedimentos de gestão de outros serviços.

Artigo 50°

Protecção de dados

1. As entidades certificadoras só podem coligir dados pessoais necessários ao exercício das suas actividades e obtê-los directamente das pessoas interessadas na titularidade de pares de chaves e respectivos certificados, ou de terceiros junto dos quais aquelas pessoas autorizem a sua colecta.

- 2. Os dados pessoais coligidos pela entidade certificadora não poderão ser utilizados para outra finalidade que não seja a de certificação, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pela pessoa interessada.
- 3. As entidades certificadoras e a autoridade credenciadora respeitarão as normas legais vigentes sobre a protecção, tratamento e circulação dos dados pessoais e sobre a protecção da privacidade no sector das telecomunicações.
- 4. As entidades certificadoras comunicarão à autoridade judiciária, sempre que esta o ordenar nos termos legalmente previstos, os dados relativos à identidade dos titulares de certificados que sejam emitidos com pseudónimo seguindo-se, no aplicável, o regime estabelecido na legislação processual penal.

Artigo 51°

Responsabilidade civil

- 1. A entidade certificadora é responsável civilmente pelos danos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do incumprimento culposo dos deveres decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.
- 2. São nulas as convenções de exoneração e limitação da responsabilidade previstas no nº 1.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades certificadoras não serão responsáveis pelos prejuízos resultantes do uso de um certificado que ultrapasse os limites fixados para a sua utilização ou o valor das transacções para os quais o certificado possa ser utilizado, desde que tais limites tenham sido claramente levados ao conhecimento dos usuários através de declaração feita no próprio certificado.

Artigo 52°

Suspensão e revogação do credenciamento das entidades certificadoras

- 1. O credenciamente da entidade certificadora será suspenso sempre que a entidade certificadora falte gravemente com as obrigações previstas no presente diploma.
- 2. A autoridade credenciadora suspenderá o credenciamento por um período máximo de um mês após ouvida a entidade certificadora.
- 3. Em caso de reincidência ou de falta grave à suas obrigações, o credenciamento será revogado.

Artigo 53°

Cessação da actividade

1. No caso de pretender cessar voluntariamente a sua actividade, a entidade certificadora deve comunicar essa intenção à autoridade credenciadora e às pessoas a quem tenha emitido certificados que permaneçam em vigor, com a antecipação mínima de três meses, indicando também qual a entidade certificadora à qual transmitirá a sua documentação ou a revogação dos certificados no termo daquele prazo, devendo neste último caso colocar a sua documentação à guarda da autoridade credenciadora.

- 2. A entidade certificadora que se encontre em risco de decretação de falência, de processo de recuperação de empresa ou de cessação da actividade por qualquer outro motivo alheio à sua vontade deve informar imediatamente a autoridade credenciadora.
- 3. No caso previsto no número anterior, se a entidade certificadora vier a cessar a sua actividade, a autoridade credenciadora promoverá a transmissão da documentação daquela para outra entidade certificadora ou, se tal transmissão for impossível, a revogação dos certificados emitidos e a conservação dos elementos de tais certificados pelo prazo em que deveria fazê-lo a entidade certificadora.

Artigo 54°

Prestação de serviços de certificação por terceiros

- 1. Os serviços de certificação podem ser prestados e administrados total ou parcialmente por terceiros.
- 2. Para os fins do número anterior, as entidades de certificação deverão demonstrar o seu vínculo contratual com a entidade de certificação que possua a a tecnologia.
- 3. A autoridade de credenciamento e de controle determinará as condições sob as quais as entidades de certificação possam prestar seus serviços por intermédio de um terceiro.

SECÇÃO III

Certificados digitais

Artigo 55°

Emissão das chaves e dos certificados

- 1. A entidade certificadora, a pedido de uma pessoa singular ou colectiva interessada, cuja identidade e poderes de representação, quando existam, verificará por meio legalmente idóneo e seguro, emitirá a favor daquela um par de chaves, privada e pública, ou porá à disposição dessa pessoa, se esta o solicitar, os meios técnicos necessários para que ela crie o par de chaves.
- 2. A entidade certificadora emitirá, a pedido do titular do par de chaves, uma ou mais vias do certificado de assinatura e do certificado complementar.
- 3. A entidade certificadora deve tomar medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis recorrendo a pessoal devidamente habilitado.
- 4. A entidade certificadora fornecerá aos titulares dos certificados as informações necessárias para a utilização correcta e segura das assinaturas digitais, nomeadamente as respeitantes:
 - As obrigações do titular do certificado e da entidade certificadora;
 - b) Ao procedimento de aposição e verificação de uma assinatura digital;
 - c) À conveniência de os documentos aos quais foi aposta uma assinatura digital ser novamente assinada quando ocorrerem circunstâncias técnicas que o justifiquem.
- 5. A entidade certificadora organizará e manterá permanentemente actualizado um registo informático dos

certificados emitidos, suspensos ou revogados, o qual estará acessível a qualquer pessoa para a consulta, inclusivamente por meio de telecomunicações, e será protegido contra alterações autorizados. relações comerciais globais.

Artigo 56°

Conteúdo dos certificados digitais

- 1. O certificado de assinatura deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Nome ou denominação do titular da assinatura e outros elementos necessários para a sua identificação inequívoca e, quando existam poderes de representação, o nome do seu representante ou representantes habilitados, ou um pseudónimo distintivo do titular da assinatura, claramente mencionado como tal;
 - Nome e assinatura digital da entidade certificadora, bem como indicação do país onde está estabelecida;
 - c) Chave pública correspondente à chave privada detida pelo titular;
 - d) Número de série do certificado;
 - e) Início e termo de validade do certificado;
 - f) Identificadores de algoritmos necessários para o uso da chave pública do titular e da chave pública da entidade certificadora;
 - g) Indicação de o uso do certificado ser ou não restrito a determinados tipos de utilização, bem como eventuais limites do valor das transacções para as quais o certificado é válido;
 - h) Limitações convencionais da responsabilidade da entidade certificadora, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 51°;
 - i) Eventual referência a uma qualidade específica do titular da assinatura, em função da utilização a que o certificado estiver destinado.
- 2. A pedido do titular podem ser incluídas no certificado de assinatura ou em certificado complementar informações relativas a poderes de representação conferidos ao titular por terceiro, à sua qualificação profissional ou a outros atributos, mediante fornecimento da respectiva prova, ou com a menção de se tratar de informações não confirmadas.

Artigo 57°

Suspensão de certificados digitais

- 1. A entidade certificadora suspenderá o certificado:
 - a) A pedido escrito do titular, devidamente identificado para o efeito;
 - b) Quando existam fundadas razões para crer que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade ou que a confidencialidade da chave privada foi violada.

2. A suspensão com um dos fundamentos previstos na alínea b) do número anterior será sempre motivada e comunicada prontamente ao titular, bem como imediatamente inscrita no registo do certificado, podendo ser levantada quando se verifique que tal fundamento não corresponde à realidade.

Artigo 58°

Revogação de certificados digitais

- 1. A entidade certificadora revogará o certificado:
 - a) A pedido escrito do titular, devidamente identificado para o efeito;
 - b) Quando, após suspensão do certificado, se confirme que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade, ou que a confidencialidade da chave privada foi violada;
 - Quando a entidade certificadora cesse as suas actividades sem ter transmitido a sua documentação a outra entidade certificadora;
 - d) Quando a autoridade credenciadora ordene a revogação do certificado por motivo legalmente fundado;
 - e) Quando finde o prazo do certificado;
 - f) Quando tomar conhecimento do falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva.
 - g) Devido à perda da chave privada;
 - h) Caso a chave privada tenha sido exposta ou de qualquer forma tenha conhecimento de que a mesma corra perigo de ser objecto de uso indevido.
 - Quando tomar conhecimento da falência ou insolvência da pessoa colectiva ou singular titular do certificado.
- 2. A decisão de revogação do certificado com um dos fundamentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 será sempre fundamentada e comunicada ao titular, bem como imediatamente inscrita.
- 3. A revogação do certificado numérico não tem efeitos retroactivos.

Artigo 59°

Aspectos comuns da suspensão e revogação

- 1. A suspensão e a revogação do certificado são oponíveis a terceiros a partir da inscrição no registo respectivo, salvo se for provado que o seu motivo já era do conhecimento do terceiro.
- 2. A entidade certificadora conservará as informações referentes aos certificados durante um prazo não inferior a 20 anos a contar da suspensão ou revogação de cada certificado e facultá-las-á a qualquer interessado.

- 3. A revogação ou suspensão do certificado indicará a data e hora a partir das quais produzem efeitos, não podendo essa data e hora ser anterior àquela em que essa informação for divulgada publicamente.
- 4. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida a emissão de certificado referente ao mesmo par de chaves pela mesma ou outra entidade certificadora.

Artigo 60°

Obrigações do titular

- 1. O titular do certificado deve tomar todas as medidas de organização e técnicas que sejam necessárias para evitar danos a terceiros e para preservar a confidencialidade de toda a informação transmitida.
- 2. Em caso de dúvida quanto à perda de confidencialidade da chave privada, o titular deve pedir a suspensão do certificado e, se a perda for confirmada, a sua revogação.
- 3. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida ao titular a utilização da respectiva chave privada para gerar uma assinatura digital.
- 4. Sempre que se verifiquem motivos que justifiquem a revogação ou suspensão do certificado, deve o respectivo titular efectuar, com a necessária celeridade e diligência, o correspondente pedido de suspensão ou revogação à entidade certificadora.

Artigo 61°

Reconhecimento dos certificados digitais emitidos no estrangeiro

- 1. Na determinação da eficácia de um certificado ou uma assinatura electrónica emitida no estrangeiro, não se levará em consideração o lugar de emissão do certificado ou de criação ou utilização da assinatura electrónica, nem tampouco o lugar em que se encontre o estabelecimento do declarante ou do signatário.
- 2. Todo certificado emitido fora de Cabo Verde, ainda que em benefício de pessoa singular ou colectiva domiciliada ou estabelecida no país produzirá os mesmos efeitos jurídicos em Cabo Verde que um certificado emitido em Cabo Verde se apresentar um grau de fiabilidade substancialmente equivalente.
- 3. Toda assinatura electrònica criada ou utilizada fora de Cabo Verde produzirá os mesmos efeitos jurídicos em Cabo Verde que uma assinatura electrónica criada ou utilizada em Cabo Verde se apresentar um grau de fiabilidade substancialmente equivalente.
- 4. A fim de determinar se um certificado ou uma assinatura electrónica apresentam um grau de fiabilidade substancialmente equivalente para os fins do nº 2, ou do nº 3, levar-se-ão em consideração as normas internacionalmente reconhecidas e qualquer outro fator pertinente.

- 5. Quando, sem prejuízo do disposto nos n°s 2, 3 e 4, as partes acordem entre si a utilização de determinados tipos da assinaturas electrônicas ou certificados, tal acordo será suficiente para fins de reconhecimento transfronteiriço, salvo que o acordo seja inválido ou ineficaz conforme à lei aplicável.
- 6. A autoridade credenciadora divulgará, sempre que possível e pelos meios de publicidade que considerar adequados, e facultará aos interessados, a pedido, as informações de que dispuser acerca das entidades certificadoras credenciadas no estrangeiros.

CAPÍTULO VI

Autoridade credenciadora

Artigo 62°

Designação de autoridade credenciadora

As funções de autoridade credenciadora são atribuídas por Resolução do Conselho de Ministro.

Artigo 63°

Competências da autoridade de credenciação

Compete à autoridade de credenciação:

- a) Acreditar as entidades de certificação;
- b) Controlar as entidades de certificação;
- c) Cobrar taxas pelos serviços de acreditação;
- d) Velar por que as entidades de certificação respondam pelo prejuízo causado a toda entidade ou pessoa física ou jurídica que se fie razoavelmente nos certificados;
- e) Auditar as entidades de certificação;
- f) Velar por que os dispositivos de segurança de criação de assinaturas electrónicas sejam conformes às condições previstas no artigo 28°;
- g) Sanccionar as entidades de certificação em caso de falta grave;
- h) Celebrar acordos reconhecimento mútuo com autoridades de credenciação de países estrangeiros, desde que previamente autorizada pelo departamento governamantal competente;
- i) Manter informações na internet sobre a lista de entidades de certificação, e a suspensão e revogação de certificados digitais, bem como sobre os demais aspectos relevantes da certificação.

Artigo 64°

Outros poderes da autoridade de credenciação

A autoridade de credenciação pode exigir dos prestadores de serviços que armazenem informações fornecidas pelos destinatários de seus serviços que ajam com as precauções que deles se possam razoavelmente esperar, conforme definido em lei, a fim de detectar e impedir atividades ilícitas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 65°

Deveres de informação das entidades certificadoras

- 1. As entidades certificadoras fornecerão à autoridade credenciadora, de modo pronto e exaustivo, todas as informações que ela lhes solicite para fins de fiscalização da sua actividade e facultar-lhe-ão para os mesmos fins a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame local de documentos, objectos, equipamentos de hardware e software e procedimentos operacionais, no decorrer dos quais a autoridade credenciadora poderá fazer as cópias e registos que sejam necessários.
- 2. As entidades certificadoras comunicarão sempre à autoridade credenciadora, no mais breve prazo possível, todas as alterações relevantes que sobrevenham nos requisitos e elementos referidos nos artigos 44° e 46°.
- 3. Até ao último dia útil de cada semestre, as entidades certificadoras enviarão à autoridade credenciadora uma versão actualizada das relações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 35°.

Artigo 66°

Contabilistas e auditores certificados

Os contabilistas ou auditores certificados ao serviço das entidades certificadoras que, por imposição legal, prestem às mesmas entidades serviços de contabilidade ou auditoria devem comunicar à autoridade credenciadora as infraçções graves às normas legais ou regulamentares relevantes para a fiscalização e que detectem no exercício das suas funções.

Artigo 67°

Recursos

Nos recursos interpostos das decisões tomadas pela autoridade credenciadora no exercício dos seus poderes de credenciação e fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 68°

Colaboração das autoridades

A autoridade credenciadora poderá solicitar às autoridades policiais e judiciárias e a quaisquer outras autoridades e serviços públicos toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a credenciação e fiscalização da actividade de certificação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 69°

Contagem de prazos

Todos os prazos referidos no presente diploma são de contagem contínua, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 70°

Regimes criptográficos especiais

As disposições desta lei não prejudicam a aplicação de nenhum texto relativo ao regime do material de guerra, armas e munições, ou aos meios criptográficos especialmente concebidos para fins de defesa ou segurança nacional.

Artigo 71°

Solução de controvérsias

As controvérsias que possam surgir das relações contratuais concluídas com fundamento no presente diploma serão dirimidas através dos mecanismos de solução de controvérsias eleitos pelas partes, tais como a solução amigável, a conciliação, a arbitragem, ou o recurso aos tribunais cabo-verdianos

Artigo 72°

Normas regulamentares

- 1. A regulamentação do presente diploma, nomeadamente no que se refere às normas de carácter técnico e de segurança, constará de decreto regulamentar, a adoptar no prazo de 150 dias.
- 2. Os serviços e organismos da Administração Pública poderão emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via electrónica.

Artigo 73°

Taxas

O Governo aprovará a tabela de taxas e emolumentos a serem cobrados para e no exercício da actividade de acreditação.

Artigo 74°

Endereço electrónicos dos serviços públicos

O Governo determina quais os serviços públicos que devem disponibilizarem um endereço electrónico para efeitos de contactos por parte de empresários, em matérias pertinentes ao exercício de actividades comerciais, bem como o prazo e forma de publicitação de tais endereços.

Artigo 75°

Evolução tecnológica

A autoridade credenciadora acompanhará a evolução tecnológica em matéria de assinatura electrónica, podendo propor a aplicação do regime previsto no presente diploma para a assinatura avançada, ou a sua adaptação, a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam os requisitos de segurança e fiabilidade daquela

Artigo 76°

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei 46/2000, de 13 de Novembro.

Artigo 77°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.

Promulgado em 12 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

Decreto-Lei n.º 50/2003

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei nº 5/99, de 1 de Fevereiro, consagrou as profundas mutações operadas no País no domínio da actividade comercial, reflectindo o papel reservado quer ao sector privado quer ao Estado na actividade comercial.

Acontece, porém, que o referido diploma nunca foi regulamentado, tendo resultado desse facto que algumas das suas disposições nunca chegaram, na prática, a entrar em vigor.

Além disso, aquele texto legal foi publicado com muitas gralhas - que até dificultavam a aplicação de alguns dos seus normativos - das quais algumas foram corrigidas tempestivamente, pelo que se impõe uma nova publicação, já sem gralhas e com a introdução de algumas inovações, nomeadamente, quanto à delegação de poderes nas associações empresarias do sector de comércio ou área geográfica, ao período de validade de autorização, ao cartão profissional de identificação e às taxas devidas pela prestação de serviço, bem como de melhorias jurídico-formais que se impunham.

Ao presente diploma seguir-se-á a publicação da respectiva regulamentação, que condicionará a sua entrada em vigor.

Nestes termos.

Ouvidas as associações representativas do sector de comércio;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1°

Objecto

O presente diploma tem por objecto a definição do regime jurídico do sector do comércio, quer quanto ao

exercício da actividade comercial, quer quanto ao papel dos poderes públicos.

Artigo 2º

Âmbito

- 1. O presente diploma aplica-se às pessoas singulares, às sociedades comerciais, aos agrupamentos complementares de empresas e às empresas públicas que exerçam alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 11°.
- 2. Os produtores estão sujeitos a este diploma desde que sejam exportadores, possuam estabelecimento ou loja de venda ao público ou associem à venda dos seus próprios produtos, o comércio de produtos de outras proveniências.
- 3. O presente diploma aplica-se igualmente aos gestores das entidades referidas no nº 1, aos mandatários das empresas e a todos os que legalmente os representam nessas funções e aos sócios das sociedades de responsabilidade ilimitada.
- 4. Consideram-se gestores, para efeitos do disposto no número anterior, os gerentes, sócios gerentes, directores ou administradores das sociedades comerciais, bem como membros dos órgãos de gestão das empresa públicas.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 3°

Enumeração

O sector do comércio rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Livre exercício das actividades comerciais, nos termos da lei;
- b) Concorrência sã entre os operadores comerciais;
- Prevenção e repressão da especulação e das práticas comerciais restritivas;
- d) Coexistência de operadores comerciais públicos e privados;
- e) Promoção e defesa dos consumidores;
- f) Salvaguarda e protecção do ambiente;
- g) Controle da qualidade e protecção da saúde pública;
- h) Respeito pelos compromissos internacionais.

Artigo 4º

Livre exercício de actividades comerciais

1. É reconhecido a todas as pessoas, singulares ou colectivas, o direito ao livre exercício de actividades comerciais, nos termos e condições e com os limites estabelecidos na lei.

2. O governo poderá, sempre que razões ponderosas de interesse público e fundamental para a economia nacional, designadamente a garantia do abastecimento em bens essenciais ou de saúde pública, assim o exijam, e que doutro modo não possam ser asseguradas, reservar para as empresas do sector público ou privado a exploração, a título transitório, de certas actividades comerciais.

Artigo 5°

Livre concorrência

A actividade comercial será exercida em regime de livre e leal concorrência no mercado, nos termos e dentro dos limites da lei da concorrência e preços.

Artigo 6°

Coexistência

- 1. No exercício da actividade comercial coexistirão os sectores privado e, supletivamente, o público.
 - 2. Para efeitos do número anterior, integram:
 - a) O sector público, as empresas públicas e as sociedades comerciais de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
 - b) O sector privado, as empresas individuais, as sociedades comerciais com capitais inteira ou minoritariamente privados, bem como as cooperativas de consumo ou retalhistas e as cooperativas de produção agrícola ou industrial que integram no seu objecto também a actividade de aquisição ou venda, por grosso ou a retalho, de materiais e bens necessários á sua laboração ou de produtos da sua actividade, respectivamente.

Artigo 7°

Defesa do consumidor

- 1. O Governo, na definição da sua política comercial geral, tem como objectivo a promoção e a defesa dos interesses dos consumidores, em especial no que respeita à segurança no abastecimento de bens essenciais, à formação e à fiscalização dos preços e à prevenção e ao combate às infracções anti-económicas e contra a saúde pública.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo apoia a criação e o desenvolvimento de associações de defesa consumidores.

Artigo 8°

Controle de qualidade

- 1. A política comercial do Governo tem como preocupação fundamental assegurar um rigoroso controle de qualidade dos produtos comercializados, sejam de produção nacional ou importados, e quer se destinem a consumo interno ou à exportação.
- 2. As medidas de inspecção e de controle de qualidade e de protecção da saúde pública, e as formas de obtenção dos respectivos certificados serão reguladas em decreto-lei.

Artigo 9°

Protecção do ambiente

Na definição da sua política comercial geral, o Governo terá particular atenção às suas consequências a nível do ambiente, de acordo com os princípios da Lei de Bases do Ambiente e legislação complementar, e em particular no que respeita à protecção do património nacional, da fauna e da flora.

Artigo 10°

Compromissos internacionais

A política comercial do Governo pauta-se pelo respeito integral pelos acordos tratados e convenções internacionais recebidos na ordem jurídica cabo-verdiana.

CAPÍTULO III

Actividades comerciais

SECÇÃO I

Tipos de actividades comerciais

Artigo 11°

Actividades comerciais

- 1. Para efeitos de aplicação das disposições legais relativas ao exercício de actividade comercial, são consideradas as actividades de comércio por grosso e de comércio a retalho.
 - 2. Entende-se que exerce:
 - a) A actividade de comércio por grosso toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende, quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;
 - b) A actividade de comércio a retalho toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final.
- 3. Não são consideradas comerciais as actividades de compra e venda de bens pelas entidades públicas, militares, forças de segurança pública, de assistência social e de ensino e saúde pública quando destinados ao consumo inerente ao respectivo funcionamento ou para distribuição gratuita a pessoas carenciadas ou associações de fins não lucrativos.

Artigo 12°

Actividade de comércio por grosso

- 1. A actividade do comércio por grosso pode ser exercida pelos seguintes agentes:
 - a) Exportador, o que vende directamente para os mercados externos, produtos de origem nacional ou nacionalizados;

- b) Importador: o que adquire directamente nos mercados externos produtos destinados a serem comercializados em território nacional ou para ulterior reexportação;
- c) Grossista ou armazenista, o que adquire no mercado interno os produtos de origem nacional, ou estrangeira e os comercializa por grosso ou atacado aos retalhistas, não efectuando, em caso algum, vendas ao público.
- 2. Não estão abrangidos na alínea b) do nº 1 o que, importando directamente produtos, matérias primas ou equipamentos, os destina à laboração das suas fábricas, oficinas ou estabelecimentos, bem como à incorporação nos produtos da sua própria produção, transformação ou fabrico.
- 3. A actividade de comércio por grosso quando exercida de forma não sedentária rege-se pelo disposto em diploma especial.
- 4. Para efeitos do número anterior, entende-se por comércio não sedentário aquele em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um carácter fixo e permanente.

Artigo 13°

Comércio a retalho

- 1. A actividade do comércio a retalho pode ser exercida pelos seguintes agentes:
 - a) Retalhista, o que exerce o comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimento, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos:
 - b) Vendedor ambulante, o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;.
 - c) Feirante, o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos habitualmente designados feiras e mercados.
 - d) Negociante, o que vende a retalho os produtos do seu comércio de forma regular ou irregular, sem que possua estrutura orgânica, nem estabelecimento comercial adequado e não se achem compreendidos em nenhum dos tipos de actividades anteriores.
- 2. Considera-se incluída na modalidade de retalhista a exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio, sendo obrigatória a existência de estrutura ou orgânica adequada à natureza da actividade respectiva.

Artigo 14°

Agente comercial

Entende-se que exerce a actividade de agente comercial toda a pessoa física ou colectiva que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas mas possuindo organização comercial, pratica, a título habitual e profissional, actos de comércio, não efectuando vendas directamente ao público.

Artigo 15°

Classificação de produtos

A classificação dos produtos a comercializar pelas entidades que exerçam qualquer das actividades indicadas nos artigos 12°, 13° e 14° deverá ser feita segundo a Nomenclatura CEDEAO baseado no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, constante da tabela I anexa a este diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 16°

Operações de comércio externo

Lei especial regulará o regime jurídico das operações do comércio externo.

SECÇÃO II

Acumulações e vedações

Artigo 17°

Acumulação dos tipos de actividades e de secções

- 1. É permitido o exercício conjunto de mais do que uma das actividades comerciais compreendidas nos tipos legais referidos nos artigos 12°, 13° e 14°, desde que não vedadas nos termos dos artigos seguintes.
- 2. As actividades comerciais compreendidas nos tipos definidos nos artigos 12°, 13° e 14° poderão abranger uma ou mais secções de produtos.

Artigo 18°

Vedações e acumulações para o importador

- 1. É vedado ao importador acumular com a sua actividade a de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.
- 2. O importador acumula com a sua actividade própria a de grossista, por inerência, sem necessidade de autorização específica.
- 3. A acumulação das actividades de importador e retalhista só é permitida havendo uma nítida separação das duas actividades nos aspectos contabilísticos e de estabelecimento.

Artigo 19°

Vedações para o exportador

É vedado ao exportador acumular com a sua actividade própria a de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.

Artigo 20°

Vedações e acumulações para o grossista ou armazenista

1. É vedado ao grossista ou armazenista acumular com a sua actividade própria a de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.

2. Ao grossista ou armazenista aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3 do artigo 18º.

Artigo 21%

Vedações e acumulações para o retalhista

É vedado ao retalhista acumular com a sua actividade própria a de vendedor ambulante ou de negociante.

Artigo 22°

Vedações e acumulações para o vendedor ambulante

- 1. É vedado ao vendedor ambulante acumular com a sua actividade própria a de importador, de exportador, de grossista, de retalhista ou de agente comercial.
- 2. A acumulação das actividades de vendedor ambulante e feirante é regulada, em cada concelho, pelo respectivo município.

Artigo 23°

Vedações e acumulações para o feirante

- 1. É vedado ao feirante acumular com a sua actividade própria a de importador, de exportador, de grossista, de retalhista ou de agente comercial.
- 2. A acumulação das actividades de feirante é regulada, em cada concelho, pelo respectivo município.

Artigo 24°

Vedações e acumulações para o negociante

- 1. É vedado ao negociante acumular com a sua actividade própria a de importador, de exportador, de grossista, de retalhista ou de agente comercial.
- 2. É vedado ao negociante o comércio dos produtos constantes de listas especificas a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio.

Artigo 25°

Vedações e acumulações para o agente comercial

É vedado ao agente comercial acumular com a sua actividade própria a de grossista ou armazenista, retalhista, de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.

SECÇÃO II

Locais do exercício do comércio

Artigo 26°

Locais do exercício do comércio

- 1. Os locais para o exercício do comércio classificam-se em:
 - a) Estabelecimentos comerciais;
 - b) Mercados;
 - c) Vendas na via pública;
 - d) Grandes superfícies comerciais.

- 2. Para efeitos da alínea a) do nº 1, entende-se por estabelecimento comercial toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais actividades comerciais, por grosso ou a retalho, tal como são definidas no nº 2 do artigo 11º, considerando-se como tal, desde que estejam preenchidos os requisitos legais e regulamentares, os seguintes:
 - a) Lojas, o conjunto da estrutura organizada para o exercício do comércio a retalho ou equiparado, qualquer que seja a classe ou classes de produtos e ainda que integrem armazéns simples;
 - b) Armazéns gerais, o conjunto da estrutura orgânica destinada exclusivamente ao comércio grossista, qualquer que seja a classe ou classe de produtos;
 - c) Centros comerciais, os complexos de estabelecimentos que conglomeram numa mesma estrutura física e orgânica unidades de lojas independentes que praticam o comércio retalhista por diferentes classes de produtos.
- 3. Consideram-se mercados desde que preenchem os requisitos legais e regulamentares os seguintes:
 - a) Mercados municipais, as infra-estruturas destinadas pelas autoridades municipais à reunião de produtores ou simples intermediários destes com o fim de comercializarem produtos tradicionalmente destinados ao abastecimento do público consumidor, nomeadamente em frescos ou outros alimentos;
 - b) Feiras, os locais que, nos termos regulamentares, se destinam à reunião periódica ou sazonal ou só de comerciantes ou só de agricultores ou industriais ou de uns e outros conjuntamente, com o fim de exporem a oferta dos bens do seu comércio ou produção.
- 4. Consideram-se vendas na via pública os locais infraestruturados ou não pelas autoridades municipais e destinados ou indicados por elas para o exercício do comércio pelos vendedores ambulantes.
- 5. São equiparados a lojas, os restaurantes, hotéis, pastelarias, bares, botequins e similares para efeitos de comércio a retalho dos seus produtos, se o contrário não resultar da autorização prévia, e salvo o disposto em legislação especial específica do sector do turismo.
- 6. São grandes superfícies comerciais, as infraestruturas de comércio a retalho ou grossista com uma superfície comercial útil não inferior a 1.500 m2, considerando-se superfície comercial útil a que é destinada à venda e acessível ao público ou aos compradores.

CAPITULO IV

Papel dos poderes públicos na actividade comercial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 27°

Âmbito da intervenção

- 1. Os poderes públicos limitarão a sua intervenção, no âmbito da actividade comercial, à regulação dos mecanismos de mercado tendentes a assegurar a livre e leal concorrência dos agentes económicos e a salvaguarda dos interesses difusos de pessoas singulares e colectivas.
- 2. Quando os interesses da economia o exijam, os poderes públicos podem, excepcionalmente, intervir directa ou indirectamente na actividade comercial, nomeadamente, para garantir o abastecimento público, a formação de certos preços de bens essenciais e a actuação das empresas do sector público no âmbito do comércio, de acordo com o presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 28°

Entidades de intervenção

- 1. A intervenção dos poderes públicos no sector do comércio far-se-á, designadamente, através:
 - a) Do Governo e, em particular, do departamento governamental responsável pelo sector do comércio e dos serviços competentes dele dependentes;
 - b) Das autarquias locais;
 - c) De outras entidades públicas com responsabilidade directa ou indirecta no sector, de acordo com a competência própria de cada um, definida pelo presente diploma e seus regulamentos, em leis próprias ou nos respectivos estatutos orgânicos.
- 2. A intervenção das associações empresarias do respectivo sector ou área geográfica na actividade comercial, será definida em protocolo homologado pelo membro de Governo responsável pelo sector do comércio.

SECÇÃO II

Autorização prévia da actividade comercial

Artigo 29°

Autorização prévia

1. O exercício de qualquer das actividades indicadas nos artigos 12°, 13° e 14° carece de autorização prévia do responsável máximo do departamento governamental

responsável pelo sector do comércio, ou da respectiva câmara municipal, consoante se trate da actividade de comércio por grosso ou de agente comercial e da actividade do comércio retalho, respectivamente.

- 2. A coordenação e planeamento de todo o processo respeitante à concessão da autorização prévia, referida no nº anterior, cabe ao membro do Governo responsável pela área do comércio e ao Presidente da câmara municipal do concelho onde é exercida a actividade, os quais emitem o respectivo certificado.
- 3. A autorização prévia será concedida, sem prejuízo das regras sobre acumulações e vedações previstas no artigo 17° e seguintes, para o exercício de uma ou mais actividades a que se referem os artigos 12°, 13° e 14°, especificando-se dentro de cada uma delas, as secções de produtos abrangidas.
- 4. Para além dos limites do pedido, a autorização prévia está também limitada pelas disposições reguladoras de reservas públicas e das regras sobre acumulações e vedações previstas no artigo 17° e seguintes.

Artigo 30°

Delegação de competência

- 1. O responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, poderá delegar a competência prevista no nº 1 do artigo anterior no responsável máximo do departamento governamental regional, responsável pelo sector do comércio.
- 2. O responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, poderá também delegar a competência prevista no nº 1 do artigo anterior na associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, através de um protocolo homologado pelo membro de Governo responsável pelo sector do comércio e publicado no Boletim Oficial.
- 3. Na hipótese do número anterior, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, ficará sujeita às orientações gerais e à fiscalização daquele responsável, relativamente ao modo de exercício das competências delegadas.
- 4. No exercício da competência delegada nos termos do nº 2, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, ficará vinculada ao dever de prestação de serviços a todos os agentes comerciais da sua área territorial, sendo ou não seus associados.

Artigo 31°

Requerimento para o exercício da actividade

O requerimento para o exercício da actividade será apresentado no departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou nos serviços municipais respectivos, ou, em caso de delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo anterior, na associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica.

Artigo 32°

Validade

- 1. A autorização a que se refere o nº 1 do artigo 29º terá validade de um ano e será prorrogável por igual período, desde que solicitada a sua renovação.
- 2. O requerimento para a renovação a que se refere o número anterior será entregue nos serviços referidos no artigo 31°, acompanhado do correspondente certificado e do documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício findo.

Artigo 33°

Requisitos gerais para autorização prévia

- 1. São requisitos gerais para a concessão da autorização prévia a que se refere o artigo 29°:
 - a) Ter capacidade financeira, nos termos da legislação comercial;
 - Não estar inibido de exercer o comércio por ter sido decretada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobrevier a reabilitação;
 - Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime fraudulento contra a propriedade, salvo havendo reabilitação;
 - d) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime doloso contra a saúde pública ou economia nacional, salvo havendo reabilitação;
 - Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, pela prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo havendo reabilitação;
 - f) Ter como habilitação mínima o 4° ano de escolaridade.
 - g) Quando se trate de pessoa colectiva, a sua matrícula definitiva ou prova de esta se encontrar em condições de poder ser efectuada nos organismos competentes.
 - h) Ter armazéns adequados ao tipo de actividade para a qual solicita autorização prévia.
 - i) Ter cumprido as obrigações fiscais.
- 2. O requisito a que se refere a alínea f) do número anterior é dispensado:
- a) Quando o pedido de autorização prévia tiver por objecto o exercício das actividades de retalhista, vendedor ambulante ou feirante;
- b) Nos casos em que ocorra sucessão por morte relativamente ao cônjuge sobrevivo, quando o pedido

de autorização prévia tiver por objecto a actividade ou actividades que o falecido exercia validamente.

c) Nos casos de trespasse, cessão de usufruto, cessão de exploração de qualquer outra forma de transmissão, gratuita ou onerosa, do estabelecimento ou armazém a favor dos trabalhadores, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o transmitente estava autorizado a exercer.

Artigo 34°

Requisitos relativos a estabelecimentos

- 1. Nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a existência de estabelecimento/loja, de armazém ou escritório, deverão estes obedecer aos condicionamentos de urbanismo comercial existentes nos respectivos planos urbanísticos aprovados para a localidade em que se situem, ou apenas nos planos urbanísticos, na falta daqueles condicionamentos.
- 2. Na falta de planos urbanísticos, as câmaras municipais e as associações empresariais do respectivo sector ou área geográfica pronunciar-se-ão acerca do interesse económico-social da unidade a implantar-se.
- 3. Na falta de regulamento quanto às condições de higiene e salubridade, as câmaras municipais, em articulação com as autoridades sanitárias, emitirão parecer de acordo com os critérios de garantia de condições mínimas para a defesa da saúde pública.
- 4. Em qualquer das situações previstas nos números 2 e 3, considera-se ter sido emitido parecer favorável á pretensão do interessado, se a câmara municipal não se pronunciar no prazo de 30 dias úteis, contados da data da apresentação do respectivo requerimento.
- 5. O parecer poderá ser substituídos nos casos de transmissão gratuita ou onerosa dos estabelecimento/ loja ou de armazém pela referência à autorização prévia do anterior titular, desde que no local de implantação seja prosseguida a mesma actividade, sem alteração ou alargamento.
- 6. Os requisitos a que devem preencher os armazéns destinados ao armazenagem de produtos alimentares serão definidos por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas do comércio e da saúde.

Artigo 35°

Vistoria

1. Para efeitos de concessão de autorização prévia prevista no artigo 29°, os estabelecimentos comerciais que se dediquem à venda, por grosso ou a retalho de géneros alimentícios, serão vistoriados por uma comissão constituída por um representante da câmara municipal, que a preside, por um representante da Delegacia de saúde e por um representante do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou, em caso de delegação de competência nos termos do n° 2 do artigo anterior, da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica com competência na área da localização do estabelecimento.

- 2. A vistoria é realizada, nos termos regulamentares, no prazo máximo de 10 dias úteis, contado da data de entrega do requerimento a que se refere o artigo 31°.
- 3. Sempre que o julgar conveniente, a comissão a que se refere o nº 1 poderá determinar a sujeição dos estabelecimentos mencionados no mesmo número a novas vistorias nos termos regulamentares.
- 4. Cada um dos membros da comissão de vistoria receberá pela vistoria uma gratificação de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças do comércio.
- 5. São da responsabilidade do requerente a despesa referida no número anterior, assim como a dos transportes necessários.
- 6. O membro do Governo responsável pelo comércio regulamentará por portaria o disposto no presente artigo, ouvida a Associação Nacional dos Municípios caboverdeanos.

Artigo 36°

Processos de comerciantes em nome individual

- 1. O requerimento para a autorização prévia de comerciante em nome individual será dirigido ao Responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, ao órgão dirigente da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, e conterá os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente pelo nome, data de nascimento, residência e número, data e local de emissão do documento de identidade;
 - b) Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida a autorização prévia;
 - Secções de produtos abrangidos pelo pedido de autorização prévia;
 - d) Lugar onde vai ser exercida a actividade;
 - e) Localização e característica dos estabelecimentos/ lojas, dos armazéns ou escritório, nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a sua existência.
- 2. O requerimento será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Declaração do requerente, com assinatura reconhecida pelo notário, da qual conste que é civilmente capaz e que não está inibido de exercer o comércio;
 - b) Documento comprovativo de que possui no mínimo a escolaridade obrigatória;
 - c) Documento comprovativo de obrigações fiscais;

- d) Certificado do registo criminal;
- e) Duas fotografias formato passe por cada actividade a exercer;
- f) Pareceres referidos no artigo 34º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos números 4 e 5 do mesmo artigo;
- 3. Quando o pedido de autorização prévia tiver por objecto o exercício das actividades de vendedor ambulante e de feirante, o documento referido na alínea b) do número anterior será dispensado.
- 4. Em todos os casos de compropriedade, quer resultantes de substituição nas inscrições por morte dos titulares quer derivados da vontade dos interessados, terão estes, além dos elementos comuns, de fazer prova individualmente dos elementos referidos no nº 1 e juntar documentos constantes do nº 2.

Artigo 37°

Processos de pessoas colectivas

- 1. O requerimentos para a autorização prévia de pessoas colectivas será dirigido ao Responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 29º, ao órgão dirigente da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, e conterá os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente pela firma ou denominação particular, sede e data de constituição;
 - Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida a autorização prévia;
 - Secção de produtos abrangidos pelo pedido de autorização prévia;
 - d) Localização e característica dos estabelecimentos/ lojas, dos armazéns ou escritório, nos casos em que o exercício da actividade pressupõe a sua existência.
- 2. O requerimento das sociedades comerciais e empresas públicas deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Nota de registo ou certidão do registo comercial ou cooperativo de matrícula definitiva;
 - b) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao exercício do ano anterior;
 - Pareceres referidos no artigo 34º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos números 4 e 5 do mesmo artigo

- 3. Os requerimentos dos gestores referidos no nº 4 do artigo 2º e aos sócios de responsabilidade ilimitada será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Identificação pelo nome, estado, profissão, residência, número do bilhete de identidade;
 - b) Certidões de registo comercial ou, no caso de estas serem negativas, também de declaração do requerente da qual conste que estes são civilmente capazes e que não estão inibidos de exercer o comércio;
 - c) Documentos comprovativos de que possuem no mínimo a escolaridade obrigatória;
 - d) Certificado do registo criminal;
 - e) Duas fotografias formato passe;
- 4. O requerimento dos agrupamentos complementares de empresas deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Nota de registo ou certidão do registo comercial ou cooperativo de matrícula definitiva;
 - b) Pareceres referidos no artigo 34º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos números 4 e 5 do mesmo artigo.

Artigo 38°

Alterações supervenientes

- 1. O requerimento para o alargamento a outras actividades de uma autorização prévia válida, apenas carece de ser acompanhada da referência ao número de autorização prévia preexistente e dos documentos que se mostrem necessários em função do novo pedido.
- 2. O requerimento para averbamento de autorização prévia para comercialização de novos produtos, com ou sem alteração dos já concedidos, carece de ser acompanhada do número de autorização prévia preexistente e dos documentos que se mostrem necessários em função do novo pedido.

Artigo 39°

Prazo para decisão

- 1. A departamento governamental responsável pela sector do comércio, ou a câmara municipal, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, deverá, no prazo de 30 dias, contados da recepção do requerimento, tomar uma decisão, concedendo ou denegando a autorização prévia, ou notificar o requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta.
- 2. O prazo fixado no número anterior é suspenso pelo uso da faculdade a que se refere a parte final do mesmo número ou pela realização da vistoria prevista no artigo 35°, recomeçando-se a contagem do prazo a partir da data da recepção dos elementos pedidos no serviço competente ou pela assinatura do auto de vistoria.

- 3. As notificações serão feitas por carta registada para o endereço constante do requerimento ou para as competentes entidades que tenham organizado o processo de autorização prévia e consideram-se feitas a partir do terceiro dia a contar da expedição.
- 4. Decorridos que sejam 180 dias sem que estejam supridas as deficiências a que se refere a parte final do nº 1, serão os processos considerados nulos.

Artigo 40°

Certificado de autorização

- 1. No caso de deferimento do requerimento, a autoridade competente ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, entregará ao requerente o certificado a que se refere o nº 2 do artigo 29º.
- 2. Se a decisão de conceder ou denegar a autorização prévia não for tomada dentro do prazo referido nos números 1 e 2 do artigo anterior, entende-se que o interessado está autorizado a exercer a actividade, funcionando como certificado, para todos os feitos, o duplicado do requerimento devidamente rubricado pelo serviço onde foi entregue.

Artigo 41°

Causas de revogação

- 1. A autorização para o exercício da actividade comercial será revogada e apreendido o certificado:
 - Quando o exercício da actividade se não inicie no prazo de um ano a contar da concessão da autorização prévia, salvo impedimento devidamente comprovado;
 - Pela morte ou interdição que envolva a impossibilidade de exercício do comércio, decorridos os prazos a que se refere o artigo 45°;
 - c) Pela dissolução da pessoa colectiva;
 - As entidades a que se refere o nº 4 do artigo 2º quando percam essa qualidade;
 - Pelo exercício de actividade comercial, quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada a falência;
 - f) Pelo encerramento voluntário do estabelecimento/ loja ou do armazém durante um ano, salvo impedimento devidamente comprovado e consideradas as características locais de exercício do comércio;
 - g) Pelo trespasse ou qualquer outra forma de transmissão definitiva, gratuita ou onerosa, da propriedade ou do usufruto do estabelecimento/ loja ou do armazém;
 - Pelo efectivo exercício da actividade comercial por entidade diversa da inscrita no respectivo registo;

- i) Pela perda dos requisitos gerais referidos no nº 1 do artigo 33°.
- j) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 47° por um período superior a dois anos.
- 2. A revogação a que se refere a alínea *j*) do nº anterior, implica a não concessão da autorização previa para o exercício da actividade comercial nos próximos cinco anos.

Artigo 42°

Causas de suspensão

- 1. A autorização para o exercício da actividade comercial será suspensa até um ano e apreendido o certificado, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2º pelo período de aplicação daquela medida;
 - b) Cessão temporária do usufruto
 - ou de exploração do estabelecimento/loja ou do armazém pelo período de cessão;
 - d) Pela falta de cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade;
 - e) Exercício de actividade diversa daquela por que se encontra inscrito enquanto a situação se não mostrar regularizada;
 - f) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 47°.
- 2. A autorização para o exercício da actividade comercial poderá ser suspensa até um ano a pedido expresso e fundamentado do interessado e endereçado à Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica.

Artigo 43°

Comunicação nos casos de revogação ou suspensão de autorização prévia

- 1. Sempre que os agentes de fiscalização tenham conhecimento de qualquer situação que seja causa de revogação ou de suspensão da autorização prévia para o exercício da actividade, comunicará o facto ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, no prazo de dez dias.
- 2. De todas as decisões do Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo

delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30°, da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, que determinem a revogação ou suspensão da autorização prévia será dado conhecimento à Inspecção Geral das Actividades Económicas no prazo de dez dias e ainda às entidades competentes que tenham organizado o processo de autorização prévia.

3. Logo que cesse a suspensão, o Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou a câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, devolverá o cartão aprendido ao seu titular, comunicando tal devolução à Inspecção Geral das Actividades Económicas no prazo de dez dias.

Artigo 44°

Apreensão de cartões

Nos casos previstos nos artigos 41º e 42º compete à Inspecção Geral das Actividades Económicas, à solicitação do Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da câmara municipal, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, apreender os cartões e remetê-los aos mesmos serviço.

Artigo 45°

Prazos para apresentação de novos requerimentos

- 1. Quando ocorram factos inerentes às entidades referidas no artigo 2° que impliquem quaisquer substituições nas autorizações prévias em vigor, é concedido o prazo de noventa dias, contados a partir da data da ocorrência dos mesmos, para a respectiva regularização.
- 2. No caso de falecimento do comerciante em nome individual, a autorização prévia poderá subsistir provisoriamente em nome deste durante os seguintes prazos:
 - a) 180 dias, a contar da morte comprovada por certidão de óbito, quando não haja partilha judicial;
 - 60 dias, a contar da decisão de homologação da partilha judicial com trânsito em julgado nos restantes casos.
- 3. Terminadas as situações previstas nos Rúmeros anteriores, compete aos substitutos a remessa ao departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30°, à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, do cartão que titulava a autorização prévia juntamente com o novo requerimento.
- 4. O prazo referido no nº 1 poderá ser prorrogado por igual período em caso de impedimento devidamente comprovado.

Artigo 46°

Publicidade das autorizações concedidas

O departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou a câmara municipal, ou, havendo delegação de competência nos termos do n° 2 do artigo 29°, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, dará publicidade semestral às autorizações concedidas para conhecimento dos órgãos competentes da administração central e municipal e das entidades representativas do sector comercial.

Artigo 47°

Taxas

- 1. Pela concessão ou renovação da autorização para o exercício da actividade comercial, pela inclusão de nova secção ou secções de produtos no tipo ou tipos de actividades comerciais abrangidas pela autorização prévia e pela prestação de quaisquer outros serviços executados a requerimento dos interessados, são devidos taxas e emolumentos cujo montante será estabelecida em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.
- 2. As taxas previstas no número anterior constituem receitas do Estado ou do município, conforme os casos ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, e são pagas anualmente.
- 3. As taxas que não forem pagas no prazo legal serão acrescidas de juros de mora que serão receitas do Estado ou dos municípios, conforme os casos.

Artigo 48°

Comunicações oficiosas

Os tribunais e os demais serviços da Administração Pública onde sejam praticados actos de que resulte ficar o titular da autorização prévia para o exercício da actividade em qualquer das situações previstas nos artigos 41° e 42° comunicarão oficiosamente ao departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, ou, havendo delegação de competência nos termos do n° 2 do artigo 30°, à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, a verificação de tais situações.

Artigo 49°

Recursos

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade comercial e, bem assim, das que revoguem ou suspendam essa autorização haverá lugar a recurso nos termos gerais.

Artigo 50°

Confirmação

As decisões da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, que neguem a autorização para

o exercício da actividade comercial e, bem assim, as que revoguem ou suspendam essa autorização serão confirmadas pelo responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, num prazo de 30 dias.

SECÇÃO III

Requisitos especiais para autorização prévia

SUBSECÇÃO I

Importador

Artigo 51°

Indicação dos requisitos

Só podem exercer a actividade de importador os sujeitos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 33°, preencham os seguintes requisitos especiais:

- a) Ter um capital mínimo afectado à actividade comercial cujo montante será definido em portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, ouvidas as associações empresariais;
- b) Possuir armazém adaptado ao ramo do comércio e volume de negócio e com os demais requisitos legais;
- c) Ter contabilidade organizado de acordo com as exigências do Plano Nacional de Contabilidade, sob responsabilidade de um técnico de contas idóneo, acreditado no Ministério das Finanças

Artigo 52°

Prova dos requisitos

- 1. A prova dos requisitos referidos na alínea a) do artigo anterior faz-se mediante a apresentação de certidão de matrícula no registo comercial de que conste o capital do comerciante em nome individual ou da sociedade comercial ou de informação sobre a sua capacidade financeira prestada por uma instituição de crédito, parabancária ou outra idónea que indique poder o requerente dispor do mínimo do capital exigido.
- 2. A prova dos requisitos referidos na alínea b) do artigo anterior faz-se mediante a apresentação de título de propriedade ou de outro direito que confira ao requerente o uso e fruição de armazém por período não inferior a dois anos, sem prejuízo do disposto no artigo 34°.
- $3.\,A$ prova dos requisitos referidos na alínea c) do artigo anterior faz-se pela apresentação de :
 - a) Plano de contas a adoptar pelo interessado;
 - b) Termo de responsabilidade pela organização do citado plano de contas assumido por um técnico de contas, acreditado no Ministerio das Financas.

SUBSECÇÃO II

Exportador

Artigo 53°

Indicação e prova dos requisitos

1. Só podem exercer a actividade de exportador os sujeitos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 33°, preencham os requisitos especiais previstos nas alíneas b) e c) do artigo 51°.

2. À prova dos requisitos estabelecidos no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 e 3 do artigo 52°.

SUBSECÇÃO III

Grossista ou armazenista

Artigo 54°

Indicação e prova dos requisitos

- 1. Só podem exercer a actividade de grossista ou armazenista os sujeitos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 33°, preencham os requisitos especiais previstos nas alíneas b) e c) do artigo 51°.
- 2. À prova dos requisitos estabelecidos no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos números 1 a 3 do artigo 52°.

SUBSECÇÃO IV

Retalhista

Artigo 55°

Indicação e prova dos requisitos

- 1. Só podem exercer a actividade de retalhista os sujeitos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 33°, preencham os seguintes requisitos especiais:
 - a) Ter um capital mínimo afectado à actividade comercial cujo montante será definido em portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, ouvidas as associações empresariais e as Câmaras Municipais;
 - Possuir loja ou estabelecimento equiparado adaptado ao ramo do comércio e volume de negócio e com os demais requisitos legais.
- 2. À prova dos requisitos estabelecidos no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos números 1 a 3 do artigo 52°.

SUBSECÇÃO V

Venda ambulante

Artigo 56°

Vendedores ambulantes

Consideram-se vendedores ambulantes, em desenvolvimento do disposto na alínea b) do artigo 13°, todos os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- Fora dos mercados municipais em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais, vendam a mercadorias que transportam, utilizando na

- venda os seus meios próprios ou outros, que à sua disposição sejam postos pelas referidas câmaras;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais competentes fora do mercado;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem na via pública ou em locais fixos, determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 57°

Exercício de venda ambulante

- 1. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades comerciais, aos mandatários e aos que exerçam actividade comercial por conta de outrem, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
 - 2. Exceptuam-se do âmbito de venda ambulante:
 - a) A distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciante com estabelecimento/loja fixo;
 - b) A venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas;
 - A venda directa ao consumidor transeunte de produtos agrícolas feito pelo respectivo agricultor em locais à beira das estradas ou caminhos públicos.

Artigo 58°

Produtos proibidos ao comércio ambulante

- 1. Fica proibido o comércio ambulante dos produtos constantes da lista a ser aprovada por portaria do membro do Governo responsável pelo sector comercial.
- 2. A proibição a que se refere o número anterior não se aplica aos comerciantes de carnes que tenham instalações fixas e estejam devidamente autorizadas a exercer essa actividade, desde que o comércio ambulante seja feito em veículo próprio e com condições sanitárias e seja extensão do comércio já autorizado.

Artigo 59°

Interdição aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edificios públicos ou privados, bem como o acesso

- ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo ou nos locais de venda, quaisquer desperdício, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Vender a menos de 50 metros de estabelecimentos comerciais, que comercializem produtos idênticos.

Artigo 60°

Boletim de sanidade

- 1. Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.
- 2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 61°

Medidas higieno-sanitárias

- 1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
- 2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.
- 3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
- 4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior

Artigo 62°

Competência especificas das câmaras municipais

Compete especificamente às câmaras municipais:

- a) Restringir, condicionar ou proibir a venda de produtos, tendo em atenção os aspectos higiosanitárias, estéticos e de comodidade para o público;
- b) Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades de

segurança e de trânsito de peões e veículos, ouvidas as autoridades competentes;

- c) Estabelecer zonas e locais fixos para neles serem exercidas, com meios próprios ou fornecidos pelas câmaras municipais, a actividade de vendedor ambulante:
- d) Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias específicas;
- f) Emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante;
- g) Fixar os casos de apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou imóveis, os quais caucionarão a responsabilidade do infractor.

Artigo 63°

Localização das actividades de vendedor ambulante

- 1. Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendem nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.
- 2. Havendo lugares nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, poderão as câmaras municipais fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.
- O disposto nos números anteriores não se aplica à venda ambulante de peixe.

Artigo 64°

Cartão de vendedor ambulante

- 1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.
- 2. O cartão de venda ambulante é válido apenas para a área do respectivo concelho e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.
- 3. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.
- 4. O modelo do cartão de vendedor ambulante será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio.

Artigo 65°

Registo camarário

As câmaras municipais deverão organizar um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem

autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo concelho, do qual enviarão cópia à Inspecção Geral das Actividades Económicas e ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Artigo 66°

Produção própria

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições desta subsecção.

SUBSECÇÃO VI

Feirante

Artigo 67°

Autorização

- 1. No uso das respectivas atribuições, compete às câmaras municipais autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos, as associações empresariais e as associações de consumidores.
- 2. Quando as circunstâncias o justifiquem, poderão ainda ser ouvidos o departamento governamental responsável pelo sector comercial.

Artigo 68°

Proibição

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante.

Artigo 69°

Competência especifica das câmaras municipais

Compete especificamente às câmaras municipais:

- a) Emitir e renovar o cartão para o exercício da venda em feira;
- b) Fixar a periodicidade e horário das feiras e mercados, o respectivo local e realização;
- Fixar as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar.

Artigo 70°

Cartão de feirante

- 1. O feirante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.
- 2. O cartão de feirante é válido apenas para a área do respectivo concelho e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.

4. O modelo do cartão de feirante será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio.

Artigo 71°

Registo camarário

As câmaras municipais deverão organizar um registo dos feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo concelho, do qual enviarão cópia à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e ao departamento governamental responsável pelo sector do comércio, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Artigo 72°

Medidas higieno-sanitárias

- 1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
- 2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.
- 3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
- 4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior

Artigo 73°

Boletim de sanidade

- 1. Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.
- 2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 74°

Venda proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 75°

Produção própria

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições desta sub-secção.

SUBSECÇÃO VII

Agente comercial

Artigo 76°

Indicação dos requisitos

- 1. A actividade de agente comercial é exercida mediante contrato de agência ou representação e, quando for em nome de entidade estrangeira, só pode sê-lo junto de importadores.
- 2. Só podem exercer a actividade de agente comercial para produtos importados os sujeitos que, além dos requisitos gerais previstos no artigo 33°, preencham os seguintes requisitos especiais:
 - a) Ser empresa singular ou colectiva de nacionalidade cabo-verdiana;
 - b) Ter domicílio em Cabo Verde;
 - c) Possuir escritório adequado para atendimento de clientes;
 - d) Ter contabilidade organizado de acordo com as exigências do Plano Nacional de Contabilidade, sob responsabilidade de um técnico de contas idóneo.
- 3. As empresas estrangeiras poderão exercer a actividade de agente comercial em Cabo Verde desde que o façam através de sucursal, delegação ou outra forma de representação que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Estar matriculada no registo comercial caboverdiano;
 - b) Possuir escritório adequado para atendimento de clientes;
 - c) Ter contabilidade organizado de acordo com as exigências do Plano Nacional de Contabilidade, sob responsabilidade de um técnico de contas idóneo.

Artigo 77°

Prova dos requisitos

- 1. A prova dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 e na alínea a) do nº 3 do artigo anterior faz-se por certificados das entidades oficiais competentes.
- 2. À prova dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do nº 2 e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 52° .

Artigo 78°

Outras condições

- 1. A localização do escritório de agente comercial e as representações de que seja titular devem, a requerimento do interessado, ser averbados na autorização prévia.
- 2. Na falta de averbamento o requerente incorrerá nas sanções por exercício de tipo de actividade comercial

SECÇÃO III

Cadastro dos estabelecimentos comerciais

Artigo 79°

Cadastro dos estabelecimentos comerciais

- 1. É criado o cadastro dos estabelecimentos comerciais referidos no nº 2 do artigo 26º, com o objectivo de assegurar o conhecimento do sector do comércio, através da identificação e caracterização dos estabelecimentos comerciais e das formas do comércio neles exercidas.
- 2. O cadastro comercial é centralizado no departamento governamental responsável pelo sector do comércio.

Artigo 80°

Factos sujeitos a inscrição

Estão sujeitos a inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais os seguintes factos:

- a) Abertura do estabelecimento comercial:
- b) Encerramento do estabelecimento comercial;
- Actividades exercidas no estabelecimento comercial e respectivas alterações;
- d) Suspensão temporária da actividade comercial
- e) Mudança do titular do estabelecimento comercial;
- f) Alteração da localização do estabelecimento comercial ou da sede.

Artigo 81°

Conteúdo da informação do cadastro

O conteúdo do cadastro dos estabelecimentos comerciais deverá incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Os titulares dos estabelecimentos comerciais são identificados pelo nome ou firma, local da sede ou domicílio, forma jurídica e, sempre que possível, pelo montante do capital social e volume de importação ou de vendas;
- b) Os estabelecimentos comerciais são identificados, nomeadamente, pela localização, tipo de actividade exercida de entre as previstas nos artigos 12º e 13º, superfície ocupada e método de venda.

Artigo 82°

Procedimento de autorização prévia no cadastro

A inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais é feita oficiosamente:

- a) Pelas câmaras municipais relativamente ao comércio a retalho;
- b) Pelo Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, quanto ao comércio por grosso e agente comercial, ou havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, pela associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica.

Artigo 83°

Número de identificação

- 1. Para efeitos de organização do cadastro dos estabelecimentos comerciais, é atribuído um número de identificação a cada estabelecimento inscrito.
- 2. O número de identificação é sequencial e será precedido do código do tipo de actividade exercida e seguida do código do concelho de localização da sede.

Artigo 84°

Acesso à informação

- 1. Os titulares dos estabelecimentos têm direito de acesso às informações constantes do cadastro dos estabelecimentos comerciais e a eles referentes.
- 2. Os titulares dos estabelecimentos têm direito de exigir a correcção ou o complemento das informações constantes da autorização prévia, devendo em qualquer dos casos demonstrar a razão da rectificação.
- 3. Os serviços públicos têm acesso à informação individualizada disponível no cadastro dos estabelecimentos comerciais.
- 4. As outras entidades poderão ter acesso, em condições a acordar, aos dados do cadastro dos estabelecimentos comerciais que não envolvam dados pessoais ou outros legalmente protegidos.
- 5. As entidades a quem forem fornecidas informações, nos termos dos números anteriores, não as poderão fornecer ou divulgar a terceiros, salvo autorização expressa do serviço referido no número anterior.
- 6. O Departamento governamental responsável pelo sector do comércio deverá organizar e publicar o anuário das empresas comerciais.

Artigo 85°

Vendedores ambulantes e feirantes

- 1. O disposto na presente secção não se aplica aos vendedores ambulantes e aos feirantes;
- 2. O departamento governamental responsável pelo sector do comércio poderá, todavia, solicitar ás câmaras municipais a remessa dos elementos sobre a actividade dos vendedores ambulantes e dos feirantes que se mostrem convenientes.

CAPÍTULO V

Infracções e fiscalização

Artigo 86°

Contra-ordenações

- 1. Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente diploma.
- 2. O exercício de qualquer das actividades referidas nos artigos 12, 13° e 14° por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas ou cujas autorizações foram suspensas ou revogadas é punido com coima de 5000\$00 a 1000.000\$00.
- 3. O não cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 45º é punido com coima de 5000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 87°

Competência para fiscalização

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas previstas neste diploma, bem como da respectiva regulamentação e legislação conexa, são da competência da Inspecção Geral das Actividades Económicas, da Inspecção Geral do Trabalho, da Polícia de Ordem Pública, da Policia Fiscal e das autoridades sanitárias, administrativas e fiscais.

Artigo 88°

Competência para aplicação das coimas

São competentes para a aplicação de coimas:

- a) Na actividade de comércio grossista e de agente comercial, o dirigente máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio;
- b) Na actividade de comércio a retalho, o Presidente da Câmara Municipal do concelho onde é exercida a actividade.

Artigo 89°

Receitas

A receita de coimas aplicadas nos termos do presente diploma tem a seguinte distribuição:

- a) 30% para o participante;
- b) 70% para o Orçamento do Estado ou orçamento do município, conforme os casos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 90°

Cartão de identificação profissional

- 1. Sem prejuízo da posse do certificado de autorização prévia, é obrigatória para todas as pessoas que exerçam actividade comercial a posse de um cartão de identificação profissional, bem como a sua exibição quando solicitada pelos agentes de fiscalização, sob as penas da lei.
- 2. O cartão de identificação profissional tem por função identificar pessoas que pratiquem actos de comércio que

integrem os tipos legais, em locais ou circunstâncias tais, nomeadamente, fora do respectivo estabelecimento ou local de diferente natureza, como a via pública, os mercados abastecedores, que não permitam ou tornem difícil presumir que aqueles actos se integram numa actividade legalmente autorizada.

- 3. O cartão de identificação de empresário individual faz prova que o mesmo tem os requisitos gerais para a concessão da autorização prévia previstos no artigo 33°; tratando-se de pessoas colectivas, a emissão do mesmo cartão dependerá do preenchimento, por parte das pessoas singulares que a podem obrigar, dos mesmos requisitos.
- 4. O modelo do cartão de identificação profissional é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio.

Artigo 91°

Grandes superfícies comerciais

O procedimento de licenciamento, instalação e funcionamento das grandes superfícies comerciais será objecto de diploma especial.

Artigo 92°

Impressos

Os impressos necessários à execução do presente diploma serão aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pelo comércio, podendo ser substituídos por modelos informatizados.

Artigo 93°

Adaptação das posturas municipais

As câmaras municipais tomarão as devidas providências no sentido de adaptação de posturas municipais sobre o exercício das actividades comerciais de venda ambulante e feirante ao estatuído no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 94°

Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior

As autorizações emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro mantêm-se válidas com as adaptações devidas decorrentes da vigência do presente diploma, até serem substituídas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 95°

Substituição do alvará ou licença

- 1. O alvará ou licença emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro serão substituídos por certificados comprovativos da autorização prévia a requerimento dos interessados, remetido directamente ao serviço competente ou através de associação empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Alvará ou licença anterior;
 - Fotocópia do documento comprovativo do pagamento do Imposto Único sobre os Rendimentos ou da não atribuição de colecta no ano em causa.

- 2. O serviço competente fixará e divulgará o calendário das substituições a que se refere o número anterior, o qual não deverá exceder, na totalidade, o prazo de três anos após a entrada em vigor deste diploma.
- 3. Decorridos os prazos fixados no calendário a que se refere o número anterior sem que tenham sido apresentados os requerimentos, considerar-se-ão como sem efeito o alvará ou licença, salvo se, dentro de 4 meses, a contar do decurso daqueles prazos, for devidamente justificado o motivo da não apresentação atempada do requerimento.
- 4. Efectuada a substituição, serão os respectivos certificados remetidos ao interessado ou à associação empresarial nos casos em que o pedido de substituição tenha sido enviado por estas.
- 5. Por substituição do alvará ou licença emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro, não serão devidas quaisquer taxas.

Artigo 96°

Processos pendentes

Os pedidos de alvará ou licença ao abrigo do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro cujos processos estejam pendentes por falta de apresentação de documentos solicitados oportunamente serão considerados nulos se não forem supridas no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 97°

Regulamentação

- 1. O membro do Governo responsável pelo sector do comércio regulamentará este diploma, por portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo de 90 dias.
- 2. A regulamentação deste diploma relativamente às actividade de venda ambulante e venda em feira é da competência do respectivo município.

Artigo 98°

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 5/99, de 1 de Fevereiro.

Artigo 99°

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor conjuntamente com a regulamentação prevista no artigo 97°.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes

Promulgado em 12 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA* RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Novembro de 2003

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 15°

Tabela de secção de produtos segundo a nomenclatura da CEDEAO, baseado sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias

Designação e Codificação de Mercadorias	
Secção	Produtos
I	Animais vivos e produtos do reino animal.
II	Produtos do reino vegetal.
III	Gorduras e óleos animais ou vegetais; Produtos da sua dissociação; gorduras alimentares e elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
IV	Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabacos e seus sucedâneos manufacturados.
V	Produtos minerais.
VI	Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
VII	Plásticos e suas obras; borracha e suas obras.
VIII	Peles, couros, pelos com pêlo e obras desta matérias; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagens; bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.
ĮΙΧ	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria.
X	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papéis ou cartão a reciclar (desperdícios e aparas); papel e suas obras.
ΧI	Matérias têxteis e suas obras.
XII	Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.
XIII	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidros e suas obras.
XIV	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijutarias; moedas.
XV	Metais comuns.
XVI	Máquinas e aparelhos, material eléctrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e som em televisão, e suas partes e acessórios.
VVIII .	*
XVII	Material de transporte. Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médicocirúrgicios; artigos de relojoaria; instrumentos musicais, suas partes e acessórios.
XVIII	Armas e munições, suas partes e acessórios.
XIX	Mercadorias e produtos diversos;
XX	Objectos de arte, de colecção ou de antiguidades.

Decreto-Lei nº 51/2003

de 24 de Novembro

A actual regulamentação do comércio externo de Cabo Verde acha-se, de um lado, dispersa por vários diplomas, alguns ainda anteriores à independência, como, por exemplo, as Normas para o Comércio Externo de 5 de Fevereiro de 1948, e, por outro lado, enferma da falta de uma adequada sistemática, para além de, em muitos aspectos, se achar largamente ultrapassada pela filosofia subjacente à constituição económica e um conjunto significativo de disposições legislativas e regulamentares no domínio do direito económico.

A subsequente proposta procura, assim, não só concentrar, num único diploma, os princípios fundamentais da regulamentação dos procedimentos do comércio externo, bem como das operações da respectiva liquidação e do regime aduaneiro pertinente, revogando uma multiplicidade de normas avulsas, por vezes contraditórias e raramente compatíveis, como simplificar s tramites processuais e burocráticos, sem pôr em causa os valores da segurança, da certeza e da justiça relativa.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1°

Ambito e definições

- 1. As operações de exportação e importação, definitivas ou temporárias, de reexportação e de reimportação de mercadorias ficam sujeitas aos regimes estabelecidos no presente decreto-lei e seus diplemas regulamentares, salvo se por força de legislação especial, lhes for aplicável regime mais favorável.
 - 2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:
 - a) "Exportação definitiva", o regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre circulação que deixam o território aduaneiro e que se destinem a permanecer definitivamente fora do referido território ou para destinos assimilados.
 - b) "Importação", a introdução de uma mercadoria no território aduaneiro nacional.
 - c) "Importação para consumo", o regime aduaneiro que permite às mercadorias importadas serem postas em livre circulação no território aduaneiro por ocasião do pagamento dos direitos e taxas na importação eventualmente exigíveis e o cumprimento de todas as formalidades necessárias.
 - d) "Importação temporária", o regime aduaneiro económico que permite, em certas condições, importar com isenção total ou parcial de direitos, mercadorias destinadas a permanecer

- temporariamente no território aduaneiro e a serem reexportadas após um prazo determinado.
- e) "Reexportação", a operação de saída de um território aduaneiro, de mercadorias que nele entraram em regime de importação temporária ou definitiva ou que nele se mantiveram, desde a sua chegada até à sua saída, sob fiscalização aduaneira, em armazéns e áreas de desalfandegação ou em entrepostos de armazenagem sob regime aduaneiro;
- f) "Reimportação no estado", o regime aduaneiro que permite introduzir no consumo, com franquia de direitos e taxas na importação, mercadorias que foram exportadas, com a condição de que não tenham sofrido no estrangeiro nenhuma transformação, elaboração ou reparação e na condição de que todas as somas exigíveis em razão de um reembolso, de uma remessa ou de uma suspensão de direitos e taxas ou de toda subvenção ou outro montante acordado por ocasião da exportação, sejam pagos.
- g) "Aperfeiçoamento activo", o regime aduaneiro que permite receber num território aduaneiro, com suspensão de direitos e taxas na importação, certas mercadorias destinadas a sofrer uma transformação, uma elaboração, um complemento de fabrico ou uma reparação e a serem ulteriormente exportadas sob forma de produtos compensadores.
- h) "Produtos compensadores", os produtos resultantes da transformação, da elaboração, do complemento de fabrico ou da reparação de mercadorias para as quais a utilização do regime de aperfeiçoamento activo foi autorizado.
- i) "Aperfeiçoamento passivo", o regime aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias que se encontram em livre circulação no território aduaneiro com o fim de sofrer no estrangeiro uma transformação, uma elaboração ou uma reparação e de as reimportar, em seguida, com isenção total ou parcial de direitos e taxas na importação.
- j) "Zonas francas", uma parte do território nacional na qual as mercadorias que aí são introduzidas são geralmente consideradas como não estando no território aduaneiro para efeitos de aplicação dos direitos e taxas na importação.
- k) "Regimes restritivos", os regimes que imponham restrições à liberdade do Comércio externo, como tal obrigatoriamente definidos por lei, e que submetam à prévia obtenção de licença a realização de operações de outro modo proibidas condicionadas ou contingentadas.
- l) "Título do comércio Externo" (TCE), o documento único instituído pelo presente decreto-lei para a realização de qualquer operação de comércio externo, e que substitui os Boletins de Registo

Prévio de Importação- BRPI, de Registo Prévio de Exportação- BRPE, e Rectificativos- BR e a Declaração de Importação- DI.

- m) "Controle técnico", verificação das especificações técnicas e das qualidades «standard» das mercadorias, de acordo com critérios legais ou contratuais, nacionais ou internacionais, e as praticas usuais do comércio.
- 3. Consideram-se destinos assimilados a uma exportação as seguintes operações:
 - a) Fornecimento de mercadorias para abastecimento de embarcações destinadas à navegação marítima e das aeronaves que fazem serviços nas linhas internacionais;
 - b) Fornecimentos de mercadorias às organizações internacionais estabelecidas em Cabo Verde;
 - c) Qualquer outra operação como tal considerada por lei
- 4. Consideram-se assimilados a uma importação, exclusivamente para fins estatísticos, nos termos do artigo 2.º, os donativos concedidos a entidades públicas e privadas nacionais no quadro das ajudas bilateral e multilateral, e a entrada no território nacional de bens ou serviços no âmbito de operações de financiamento externo.

Artigo 2.º

Princípio Geral

As operações de importação e de exportação são livres, estando, porém, sujeitas ao regime de registo prévio, que se destina a fins exclusivamente estatísticos.

Artigo 3°

Isenções

- 1. As operações de exportação de mercadorias não sujeitas a restrições quantitativas e que não dêem lugar a liquidação cambial, ficam isentas de registo prévio.
 - 2. Ficam igualmente isentas de registo prévio:
 - a) A importação de mercadorias sem valor comercial, cujo valor não ultrapasse montante a definir por Portaria do membro do governo responsável pela área de comércio.
 - b) As operações de aperfeiçoamento activo e passivo, de importação temporária, reimportação no estado, reexportação e de transito.
 - c) A importação de mercadorias que se destinem ao abastecimento de navios e a aeronaves, nos termos da legislação que lhes for aplicável;
 - d) As mercadorias apreendidas, abandonadas, achadas no mar ou por ele arrojadas ou salvadas de naufrágio e vendidas em leilão;

- e) A importação de mercadorias sem dispêndio de divisas, propriedade de companhias de navegação aérea ou marítima, e destinadas a seu uso exclusivo;
- f) A importação de ouro em barra ou amoedado, a efectuar pelo Banco de Cabo Verde, bem como a de títulos de crédito e cupões, notas de banco, impressos avulsos que se destinam à confecção de notas de banco e cheques bancários;
- g) A importação de mercadorias que por força de legislação especial beneficiam de regime materialmente idêntico.
- 3. O Membro do Governo responsável pela área do Comércio poderá sob proposta da Direcção Geral do Comércio e mediante Portaria:
 - a) Submeter a registo prévio, a exportação de determinadas mercadorias, referidas no n.º 1;
 - b) Submeter a registo prévio, total ou parcialmente as operações referidas na alínea b) do n.º 2;
 - c) Isentar de registo prévio a importação outras mercadorias, para além das mencionadas no n.º 2

Artigo 4.º

Regime excepcional

Exceptuam-se do disposto no artigo 2º as operações de importação e exportação de bens, proibidas ou restritas, obrigatoriamente definidos por lei e que se submetem à prévia obtenção de licença para o efeito.

CAPÍTULO II

Procedimentos de importação e exportação

Artigo 5.º

Título Único de Comércio Externo- TCE

- 1. O registo prévio é requerido pelos interessados através do preenchimento dos exemplares do Título de Comércio Externo
- 2. Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pelo Comércio serão definidos os procedimentos a adoptar na utilização e na circulação, entre as várias entidades intervenientes, do Titulo de Comercio Externo referido no numero anterior, bem como aprovados os respectivos modelos e as instruções para o seu preenchimento.

Artigo 6.º

Competência

O registo prévio e o licenciamento são da competência da Direcção Geral do Comércio, que a poderá delegar noutras entidades, ficando estas sujeitas, no exercício dessa competência, à orientação geral daquela Direcção Geral. Artigo 7.º

Isenção de Emolumentos

Os documentos e actos necessários à execução do disposto no presente Capitulo são isentos de pagamento de quaisquer emolumentos.

CAPÍTULO III

Controle técnico das importações e das exportações

Artigo 8.º

Controlos técnicos

- 1. Os produtos a importar ou a exportar podem ser submetidos a um controlo de conformidade com as normas e regulamentos técnicos nacionais, ou com as normas internacionais em vigor, ou no caso da exportação, com as especificações técnicas aplicáveis no pais de importação, ou ainda, se tal for o caso, com as condições particulares acordadas entre o exportador e o importador, se não forem contrárias às normas nacionais respectivas, às normas internacionais e ao interesse dos consumidores.
- 2. As modalidades de controle técnico, os produtos a eles sujeitos, bem como os organismos habilitados a executá-los, são determinados por Portaria do membro do Governo, responsável pela área do comércio.

Artigo 9.º

Outros controlos

Os controlos técnicos à importação e à exportação são efectuados sem prejuízos da regulamentação relativa aos controles específicos, nomeadamente veterinários, fitossanitários e outros, executados pelos serviços competentes da Administração.

CAPITULO IV

Liquidação cambial das operações de comércio externo

Artigo 10.º

Intermediação bancária

- 1. A liquidação das operações de comercio externo só pode ser efectuada por intermédio de uma instituição bancária autorizada a exercer o comércio de câmbio no território nacional.
- 2. Exceptuam-se do regime previsto no número anterior os casos em que a legislação sobre as operações cambiais admita formas diferentes liquidação.

Artigo 11.º

Moedas

- 1. A liquidação cambial das operações de mercadorias só pode ser efectuada em moedas que constem das directivas monetárias dimanadas do Banco de Cabo Verde.
- 2. Mediante autorização prévia e especial do Banco de Cabo Verde, poderá a liquidação cambial referida no nú-

mero anterior ser efectuada em moeda diferente das constantes nas mencionadas directivas monetárias.

Artigo 12.º

Prazo

- 1. A liquidação cambial das operações de exportação será efectuada no prazo máximo de seis meses a contar da data do despacho aduaneiro, mediante apresentação pelo interessado do competente exemplar do TCE.
- 2. A liquidação que ocorra antes da data de desalfandegamento será processada mediante apresentação de contrato comercial ou outro documento, válido segundo os usos e costumes do comércio, comprovativo da realização da correspondente transacção comercial.

Artigo 13°

Mercadorias em regime de trânsito

Na liquidação, cambiais de mercadorias em regime de trânsito cumpre ao interessado observar o seguinte:

- a) A liquidação cambial referente ao pagamento do preço das mercadorias entradas, quer ocorra em momento simultâneo, quer em momento posterior à liquidação cambial relativa ao recebimento do preço das mercadoria saídas, será processada mediante a apresentação do competente exemplar do TCE após anotação relativa ao referido recebimento.
- b) Quando a liquidação cambial referente ao pagamento do preço das mercadorias entradas tenha ocorrido em momento anterior à liquidação relativa ao recebimento do preço das mercadorias saídas, deve ser exibida perante a competente instituição bancária a prova da concretização desta última operação, através do competente exemplar do TCE devidamente anotado.

Artigo 14.º

Liquidação que não dê lugar à emissão do Título de Comércio Externo

- 1. A liquidação cambial de operações relacionadas com o comércio internacional que não dêem lugar à emissão do título, nem devem processar-se como operação de invisíveis correntes, só poderá ser efectuada após autorização do Banco de Cabo Verde.
- 2. A liquidação de operações de comércio internacional em termos diferentes do estabelecido nesta secção dependerá da autorização especial prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15.º

Domiciliação bancária

1.Por cada transação comercial efectuada com o estrangeiro deverá o importador realizar todas as correspondentes liquidações cambiais através de uma mesma instituição bancária.

2. Sempre que ocorram pagamentos de importação em momento anterior à data do desalfandegamento, é da exclusiva responsabilidade do importador, a entrega, até o prazo de 4 meses a contar da liquidação, do competente exemplar do TCE, na instituição bancária onde se efectuou aquela operação.

Artigo 16°

Divisas

- 1. O importador não pode utilizar as divisas para fim diverso daquele para que as adquiriu.
- 2. Não se concretizando a importação cuja liquidação foi previamente efectuada, deverá o importador revender ao sistema bancário os correspondentes meios de pagamento sobre o exterior, até o 15° dia após o termo de validade do Título.
- 3.No decurso do prazo máximo para a liquidação, os importadores são obrigados a vender a uma instituição bancaria os meios de pagamento sobre o exterior expresso na moeda constante do título.

Artigo 17.º

Deduções

O Banco de Cabo Verde poderá autorizar que ao valor das operações de exportação de mercadorias sejam deduzidas as importâncias das comissões, despesas no estrangeiro, fretes, seguros ou outros encargos legítimos inerentes à exportação efectuada.

Artigo 18.º

Exportação de mercadorias sem liquidação cambial

- 1. Nas operações de exportação de mercadorias sem liquidação cambial, designadamente as que dêem lugar a compensação, o despacho aduaneiro só pode ter lugar após a autorização prévia do Banco de Cabo Verde a apresentar pelo Exportador.
- 2. No caso de as operações de exportação de mercadorias referidas no número anterior se referirem a produto proibidos ou contingentados, a autorização prévia do Banco de Cabo Verde a apresentar pelo exportador na entidade emissora, deve preceder a emissão do respectivo título.
- 3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as operações de exportação, respeitantes a:
 - a) Artigos de propaganda e mostruários sem valor comercial, peças e outras mercadorias idênticas chegadas impróprias ou avariadas e outras que devam ser posteriormente reenviadas e cujo valor não seja incluído no das mercadorias que a acondicionaram;
 - Artigos destinados a representações diplomáticas e consulares, quer para as suas instalações, quer para as residências oficiais dos respectivos diplomatas, quer ainda para efeitos de propaganda e representação de Cabo Verde;

- c) Artigos de culto religioso, de material didáctico e de outros bens de consumo, duradouros ou não, oferecidos a igrejas e demais associações religiosas e a quaisquer instituições sem fins lucrativos e destinados ao exercício das respectivas actividades;
- d) Quaisquer bens de consumo, duradouros ou não, oferecidos a pessoas singulares residentes no estrangeiro que, pelo seu pequeno valor, não se considerem susceptíveis de constituírem objecto de ulterior transações comerciais ou que, pela sua natureza, não constituam expediente visando a exportação de mercadorias;
- e) Outras operações de natureza ou finalidade semelhante às anteriores que venham a ser definidas por Portaria do membro do governo responsável pelo comércio.

Artigo 19°

Situações excepcionais da balança de pagamentos

Em situações excepcionais da balança de pagamentos externos, devidamente constatada pela autoridade da Tutela, o Banco de Cabo Verde, nos termos da respectiva Lei orgânica, pode determinar a suspensão da utilização dos títulos de importação autorizados e ainda não utilizados.

CAPÍTULO V

Regime aduaneiro do comercio externo

Artigo 20.º

Desembaraço

Sem prejuízo do estabelecido na legislação geral e especial em vigor sobre práticas e procedimentos aduaneiros, só é permitido o desembaraço aduaneiro das mercadorias uma vez cumpridas as formalidades previstas no presente diploma.

Artigo 21.º

Prazo de validade

- 1. O prazo geral de validade do Titulo do Comércio Externo- TCE é de 6 meses
- 2. Em casos especiais, poderá a Direcção Geral do Comércio fixar prazos de validade diferentes do referido no número antecedente.
- 3. Em situações devidamente justificadas, poderá igualmente a Direcção Geral Comércio, autorizar a prorrogação do prazo fixado nos termos do nº 1 e 2 antecedentes, por um período não superior a 3 meses.

Artigo 22.º

Direitos compensadores e anti-dumpimg

1. As mercadorias, taxadas ou não, que, revendidas depois de importadas a um preço inferior ao preço

facturado pelo exportador e ao preço praticado no país de origem ou num país de trânsito ou ainda no país de proveniência, podem ser submetidas a um direito antidumping quando a sua importação cause ou ameace causar prejuízo grave a uma produção estabelecida no território nacional ou retarde sensivelmente a criação de uma produção nacional de uma mercadoria idêntica ou similar.

- 2 Sem prejuízo no disposto no Decreto-Lei n.º 32/95, de 5 de Junho, as mercadorias, taxadas ou não, que beneficiem no estrangeiro, de um prémio ou de uma subvenção directa ou indirecta, qualquer que seja a natureza, a origem ou o modo de atribuição, podem ser submetidas a um direito compensador à entrada do território aduaneiro, se deles resultarem ou puderem vir a resultar prejuízos graves para a produção nacional existente ou o atraso considerável na instalação de produção nacional, de uma mercadoria idêntica ou directamente concorrente.
- 3. Lei especial regulará os direitos compensadores ou anti-dumping definindo, as bases de cálculo e as modalidades da sua aplicação.

Artigo 23

Origem das mercadorias

É proibida a entrada no território aduaneiro de Cabo Verde e são excluídos de entreposto, de trânsito e de circulação, de todos produtos estrangeiros, naturais ou fabricados, que contenham, seja nos produtos, seja nas embalagens, caixas, fardos, envelopes ou etiquetas, uma marca de fábrica ou de comércio, nome, sinal ou qualquer outra indicação falsa, por forma a fazer crer que foram fabricados em país diverso do da sua origem ou em Cabo Verde.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

BRPI/BRPE/DI

Os Boletins de Registo Prévio de Importação, de Registo Prévio de Exportação e Rectificativos, bem como as Declarações de Importação, emitidos ao abrigo da legislação anterior continuam em vigor até ao termo da sua validade.

Artigo 25.º

Referências

As referências legislativas ou regulamentares aos BRPI, BRPE, BR ou DI ou aquelas que genericamente se referem a boletins de registo prévio, têm-se como feitas aos Títulos de Comércio Externo (TCE).

Artigo 26°

Infracções e penalidades

1. Salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime ou contravenção, a violação ao disposto nos artigos

- 2º e4º do presente diploma constitui contra-ordenações punível nos termos do Decreto legislativo 9/95, de 27 de Outubro.
- 2. Compete, em especial, à Direcção Geral do Comércio sancionar as contra-ordenações previstas no presente diploma.
- 3. A violação ao disposto nos preceitos constantes do Capítulo IV, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cominadas na lei, constitui contra-ordenação punível nos termos da lei cambial.

Artigo 27°

Legislação complementar

Com vista a atingir os objectivos económicos previamente definidos, e de acordo com as necessidades do comércio, o Governo poderá fixar as regras aplicáveis aos regimes de aperfeiçoamento activo, passivo e de transformação sob controle aduaneiro, as condições de estabelecimento e de exploração bem como as modalidades de utilização de armazéns e áreas de desalfandegamento e armazéns e áreas de exportação e, ainda as condições de instalação, no território nacional, de zonas francas, comerciais ou industriais.

Artigo 28.º

Legislação revogada

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma e, em especial:

- As Normas para o Comércio Externo aprovadas pela Resolução de 5 de Fevereiro de 1948;
- a) O Decreto-Lei 36.827 de 12 de Abril de 1948;
- b) O Decreto-Lei 44.698, de 17 de Novembro de 1962;
- c) O Decreto-Lei 44.0-071, de 17 de Novembro de 1962;
- d) O Decreto-Lei 19/75, de 28 de Março;
- e) A Portaria 55/75, de 21 de Junho;
- f) O Decreto-Lei 51/79, de 9 de Junho;
- g) O artigo 2.º do Decreto 140/83, de 31 de Dezembro;
- h) O Decreto-lei 92/87, de 22 de Agosto;
- i) O Decreto-Lei 152/87, de 26 de Dezembro;
- j) A alínea a) do n.º 1 do artigo 1º e o artigo 2º do Decreto-Lei 75/89, de 30 de Setembro;
- k) A Portaria 15/92, de 4 de Abril.

Artigo 29.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes

Promulgado em 12 de Novembro de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em em 12 de Novembro de 2003

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto Lei n.º 52/2003

de 24 de Novembro

Alguns dos regimes de preços estabelecidos pelo Decreto Lei n.º 1/99, de 1 de Fevereiro, revelaram-se inadequados face aos efeitos exógenos e endógenos das transformações ocorridas no mercado, tanto interno como externo.

A consagração de uma política de maior abertura à iniciativa privada e à concorrência, aliada a crescente globalização dos mercados nacional e internacional, nomeadamente no quadro da Organização Mundial do Comércio-OMC, tem-se revelado incompatível com uma política demasiado intervencionista sobre os preços.

Com efeito, actualmente, a maior parte dos preços no mercado interno forma-se em função dos mecanismos do mercado, exceptuando os de alguns produtos básicos.

Por outro lado, atendendo a debilidade da produção nacional e o seu impacto sobre a qualidade do abastecimento de certos produtos essenciais, num mercado livre e concorrencial, tornou-se necessário destinguir os regimes de preços máximos e de preços fixos.

Assim, o presente Diploma apenas mantém o regime de preços livres, o regime de preços de fixos, o regime de preços máximos e o regime de preços convencionados.

Desta forma, instaura-se um regime baseado sobre os instrumentos de mercado, que visa, por um lado, reduzir ao mínimo a intervenção da administração na livre formação dos preços num mercado não tutelado e por outro permitir uma grande liberdade e auto

responsabilização dos operadores económicos, na sua determinação.

Foram ouvidas as associações representativas do sector;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os preços de bens e serviços vendidos no mercado interno podem ser sujeitos aos seguintes regimes:

- a) Preços livres;
- b) Preços fixos;
- c) Preços máximos;
- d) Preços convencionados.

Artigo 2.º

Regime de preços livres

O regime de preços livres consiste na livre determinação dos níveis de preços pelos agentes económicos no mercado, observadas as regras da concorrência

Artigo 3.º

Regime de preços fixos

O regime de preços fixos consiste na fixação do seu montante fixo em diversos estádios da actividade económica, nomeadamente na venda ao consumidor final.

Artigo 4.º

Regime de preços máximos

O regime de preços máximos consiste na fixação do seu montante máximo em diversos estádios da actividade económica, nomeadamente na venda ao consumidor final.

Artigo 5.º

Regimes de preços convencionados

O regime de preços convencionados consiste no estabelecimento de uma percentagem máxima de aumento dos preços em vigor para os bens ou serviços produzidos, importados, comercializados ou prestados pelos agentes económicos abrangidos por convenção, a acordar entre administração, representada pelo departamento governamental responsável pelo sector do comércio e respectivas associações empresariais ou empresas individualmente consideradas, desde que, no sector não exista associação constituída.

Artigo 6.º

Convenção

- 1. A convenção referida no artigo anterior obriga apenas os agentes económicos filiados nas associações empresariais ou empresas individualmente consideradas, signatárias da mesma e entrará em vigor 5 (cinco) dias após a sua ratificação pelo membro do Governo responsável pela área do comércio.
- 2. Qualquer agente económico não signatário da convenção pode solicitar a respectiva adesão através de carta registada, com aviso de recepção, ao departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ficando, em caso de deferimento do seu pedido, sujeito a todas as condições estabelecidas na convenção.
- 3. Os agentes económicos referidos no n.º 2 deste artigo poderão começar a praticar os preços convencionados 10 (dez) dias após a data da notificação da autorização da adesão solicitada.

Artigo 7.º

Integração nos regimes de preços

A sujeição dos bens e serviços aos regimes de preços a que se referem as alíneas a), b), c) e d), do artigo 1.º depende de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do comércio e pelo sector a que os bens ou serviços em causa digam respeito, ouvidas as associações empresariais representativas do sector.

Artigo 8.º

Estabelecimento de outros regimes

O estabelecimento de novos regimes de preços de bens ou serviços é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Decreto Lei nº1/99 de 1 de Fevereiro.

Artigo 10°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes

Promulgado em 12 de Novembro de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Novembro de 2003

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei n.º 53/2003

de 24 de Novembro

O crescente desmantelamento das barreiras administrativas e instalação de uma economia, cujo funcionamento é cada vez mais regulada por instrumentos de mercado, aliada a crescente liberalização das economias nacional e internacional, por um lado e a necessidade de se salvaguardar os interesses dos consumidores, por outro, exige a concepção e a adopção de medidas legislativas que promovam a concorrência no mercado, possibilitando desta forma o seu funcionamento em bases sãs.

A salvaguarda da sã concorrência entre os operadores no mercado, a repressão de práticas restritivas da concorrência e a promoção da concorrência leal, são os principais objectivos preconizados pelo presente diploma.

Por outro lado, para ser eficiente, a política da concorrência requer instrumentos de acompanhamento e controle, visando definir e assegurar o cumprimento efectivo das regras da concorrência, bem como a necessária transparência na repressão de praticas restritivas da mesma.

O decreto lei nº 2/99, de 1 de Fevereiro, que estabelece as regras da concorrência, apesar de recente, carece de um reajustamento e melhoramento em alguns aspectos, com vista a fazer face ao crescente pulsar da concorrência no mercado nacional, particularmente nos últimos anos.

Nestes termos,

Ouvidas as Câmaras de Comércio e as associações comerciais e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Regras de concorrência

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

- 1. O presente diploma é aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo.
- 2. Sob reserva das obrigações do Estado de Cabo Verde, o presente diploma é aplicável às práticas restritivas da concorrência que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.
- 3. Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste diploma as restrições da concorrência decorrentes de lei especial.

SECÇÃO II

Práticas proibidas

Artigo 2.º

Acordos, práticas concertadas e decisões de associações

- 1. São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:
 - a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua de terminação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;
 - Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;
 - c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico e os investimentos;
 - Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;
 - Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
 - g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.
- 2. Excepto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo 5.º, os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo serão nulos.

Artigo 3.º

Abuso de posição dominante

- 1. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.
- 2. Entende-se que dispõem de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço:
 - A empresa que actua num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes;
 - b) Duas ou mais empresas que actuam concertadamente num mercado, no qual não sofrem concorrência significativa ou assumem preponderância relativamente a terceiros.

- 3. Sem prejuízo da ponderação, em cada caso concreto, de outros factores relativos às empresas e ao mercado, presume-se que:
 - a) Se encontra na situação prevista na alínea a) do número anterior uma empresa que detenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 30%;
 - b) Se encontram na situação prevista na alínea b) do número anterior as empresas que detenham no conjunto do mercado nacional de determinado bem ou servico:
 - i Uma participação igual ou superior a 50%, tratando-se de três ou menos empresas;
 - ii Uma participação igual ou superior a 65%, tratando-se de cinco ou menos empresas.
- 4. Poderá ser considerada abusiva, designadamente, a adopção de qualquer dos comportamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 4.º

Abuso de dependência económica

É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente, nomeadamente quando se traduza na adopção de qualquer dos comportamentos previstos no n.º 1 do artigo 2º.

Artigo 5.º

Balanço económico

- 1. São consideradas justificadas, as práticas restritivas da concorrência que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico, nomeadamente das pequenas e médias empresas, desde que, cumulativamente:
 - Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do beneficio daí resultante;
 - Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos;
 - c) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.
- 2. As práticas previstas no artigo 2.º devem ser objecto de avaliação prévia por parte do Conselho da Concorrência, segundo processo a estabelecer por portaria do membro do governo responsável pela área do comércio.

Artigo 6.º

Noção de empresa

- 1. Para efeitos de aplicação do disposto nesta secção considera-se empresa-toda a pessoa física ou moral que, de maneira durável, persegue um objectivo económico.
- 2. Considera-se como única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 2 do artigo 9°.

SECCÃO III

Concentração de empresas

Artigo 7.º

Notificação prévia

- 1. Estão sujeitas a notificação prévia as operações de concentração de empresas que preencham uma das seguintes condições:
 - a) Criação ou reforço de uma quota superior a 30 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, em consequência da operação de concentração;
 - b) Realização, pelo conjunto das empresas envolvidas na operação de concentração, de um volume de negócios, em Cabo Verde, superior a um milhão de contos, no último exercício, líquidos dos impostos directamente relacionados com o volume de negócios.
- 2. O disposto na presente secção não se aplica às instituições de crédito e parabancárias e às empresas de seguros.
- 3. A notificação prévia deve ser efectuada antes de concluídos os negócios jurídicos necessários à concentração e antes do anúncio de qualquer oferta pública de aquisição.
- 4. São ineficazes, até autorização expressa ou tácita da concentração, os negócios jurídicos celebrados com o intuito de a realizar.

Artigo 8.º

Quota de mercado e volume de negócios

- 1. Para o cálculo da quota de mercado e do volume de negócios previstos no artigo anterior, ter-se-á em conta o volume de negócios:
 - a) Das empresas participantes na concentração;
 - b) Das empresas em que estas dispõem directa ou indirectamente:
 - i. De uma participação maioritária no capital;
 - ii. De mais de metade dos votos;
 - iii. Da possibilidade de designar mais de metade

- dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- iv. Do poder de gerir os negócios da empresa.
- c) Das empresas que dispõem nas empresas participantes dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- d) Das empresas nas quais uma empresa referida na alínea c) dispõe dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem em conjunto dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).
- 2. Em derrogação ao disposto no número anterior, se a operação de concentração consistir na aquisição de partes de uma empresa ou partes do conjunto das empresas, o volume de negócios a ter em consideração relativamente ao cedente ou cedentes abrangerá apenas a empresa ou empresas, ou respectivas parcelas, que forem objecto da transacção.
- 3. O volume de negócios referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior compreende os valores dos produtos vendidos e dos serviços prestados a empresas e consumidores em território Cabo-verdiano, mas não inclui as transacções efectuadas entre as empresas referidas no n.º 1.

Artigo 9.º

Concentração de empresas

- 1. Entende-se haver concentração de empresas:
 - No caso de fusão de duas ou mais empresas anteriormente independentes;
 - d) No caso de uma ou mais pessoas que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou no caso de uma ou mais empresas, adquirirem, directa ou indirectamente, o controlo do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas;
 - e) No caso de duas ou mais empresas constituírem uma empresa comum, desde que esta corresponda a uma entidade económica autónoma de carácter duradouro e não tenha por objecto ou como efeito a coordenação do comportamento concorrencial entre as empresas fundadoras ou entre estas e a empresa comum.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o controlo decorre de qualquer acto, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstancias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa, nomeadamente:
 - a) Aquisição da totalidade ou de parte do capital social;

- Aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa;
- c) Aquisição de direitos ou celebração de contratos que confiram uma acção preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa.
- 3. Não é havida como concentração de empresas:
 - a) A aquisição de participações no quadro do processo especial de recuperação de empresas;
 - b) A aquisição de participações com funções de garantia ou satisfação de créditos.

Artigo 10.º

Proibição de concentração

- 1. Quando não forem justificáveis nos termos do número seguinte, são proibidas as operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia que criem ou reforcem uma posição dominante no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, susceptível de impedir, falsear ou restringir a concorrência.
- 2. Poderão ser autorizadas as operações de concentração referidas no número anterior em que:
 - a) Se verifiquem os pressupostos do artigo 5.°;
 - b) Se reforce significativamente a competitividade internacional das empresas participantes na operação de concentração.

SECÇÃO IV

Auxílios do Estado

Artigo 11.º

Auxílios de Estado

- 1. Os auxílios a empresas concedidos pelo Estado ou qualquer outro ente público não poderão restringir ou afectar de forma significativa a concorrência no todo ou em parte do mercado.
- 2. A pedido de qualquer interessado, o membro do Governo responsável pela área do comércio poderá examinar os auxílios referidos no número anterior, de forma a propor ao membro do Governo competente as medidas conducentes à manutenção ou ao restabelecimento da concorrência.
- 3. Para efeitos do disposto no presente artigo não se consideram:
 - a) As indemnizações compensatórias, qualquer que seja a forma que revistam, concedidas pelo Estado como contrapartida da prestação de um serviço público;
 - b) Os beneficios concedidos ao abrigo de programas específicos aprovados pelo Estado.

CAPÍTULO II

Órgãos de defesa da concorrência

Artigo 12.º

Direcção Geral do Comércio

- 1. Compete à Direcção Geral do Comércio
 - a) Identificar as práticas susceptíveis de infringir o presente diploma, proceder à organização dos respectivos processos e zelar pelo cumprimento das decisões nelas proferidas;
 - Proceder, relativamente a operação de concentração sujeitas à notificação prévia, nos termos do presente diploma, à instrução do procedimento respectivo;
- c) Realizar, a solicitação do Conselho da Concorrência, os estudos necessários à fundamentação do parecer a que alude o nº 2 do artigo 13º;
- d) Proceder aos estudos sectoriais que, em matéria de concorrência, se mostrem necessários;
- e) Propor superiormente as medidas que se afigurem apropriadas com vista ao bom funcionamento da concorrência;
- f) Aplicar coimas, sempre que tal competência lhe for expressamente atribuída neste diploma.
- 2. Sem prejuízo do disposto nas secções I e II do Capitulo III, no exercício das competências conferidas no n.º anterior, a Direcção Geral do Comércio pode solicitar a quaisquer empresas e associações de empresas, bem como as entidades que com elas tenham ligações comerciais, financeiras ou outras, as informações e documentos necessários, fixando para o efeito os prazos que entender razoáveis e convenientes.
- 3. Pode ainda a Direcção Geral do Comércio, solicitar a qualquer serviço da administração central e local as informações julgadas necessárias para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 13.º

Conselho da Concorrência

- 1. Compete ao Conselho da Concorrência:
 - a) Decidir os processos relativos às práticas restritivas da concorrência proibidas pelo presente diploma.
 - Formular pareceres, a solicitação do membro do Governo responsável pela área do comércio, em procedimentos relativos a operações de concentração sujeitas a notificação prévia;
 - c) Pronunciar-se sobre as questões de concorrência que o membro do Governo responsável pela área do comércio entenda submeter-lhe;

- e) Participar na actividade desenvolvida por organismos e instituições internacionais que tenham relação com as suas competências;
- f) Aplicar coimas, sempre que tal competência lhe for legalmente atribuída.
- 2. Para a formulação dos pareceres a que se refere a alínea b) do número anterior, o Conselho da Concorrência pode solicitar à Direcção Geral do Comércio os estudos adequados.
- 3. O Conselho da Concorrência apresentará anualmente ao membro do Governo responsável pela área do comércio o relatório de actividade, que será publicado no *Boletim Oficial*, e do qual constam, em anexo, todas as decisões proferidas.

Artigo 14.º

Composição do Conselho da Concorrência

- 1. O Conselho da Concorrência é constituído por um presidente e quatro vogais, nomeados por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do comércio.
- 2. O presidente é um jurista de reconhecido mérito, nomeado por um período de três anos, renovável.
- 3. Os vogais são designados tendo em atenção a sua reconhecida competência em matéria de concorrência e idoneidade para o desempenho das respectivas funções.
- 4. O presidente do Conselho da Concorrência poderá, sempre que o julgue necessário, convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, individualidades com especial competência nas matérias a tratar ou representantes de serviços da Administração Pública ou de outras entidades com interesse relevante nessas matérias.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que os assuntos a tratar tenham especial relevância em matéria de defesa dos consumidores, o presidente pode convocar para participar nas reuniões do Conselho um representante da Associação de defesa dos consumidores.

Artigo 15.°

Retribuição e ajudas de custo

- 1. Os membros do Conselho da Concorrência recebem um abono mensal, cujo montante será fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio, acumulável com quaisquer remunerações, nos termos da legislação em vigor.
- 2. As individualidades que participem nas reuniões do conselho ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do artigo anterior terão direito a senhas de presença e ajudas de custo nos termos da legislação vigente.

Artigo 16.°

741

Encargos

Os encargos com o funcionamento do Conselho da Concorrência serão suportados pelas verbas atribuídas para o efeito, no orçamento do departamento governamental responsável pela área do comércio.

Artigo 17.º

Apoio

- 1. A Direcção Geral do Comércio prestará ao Conselho todo o apoio administrativo de que este carece para o pleno desempenho das suas funções.
- 2. O membro do Governo responsável pela área do comércio designará, sob proposta do presidente do Conselho da Concorrência, os funcionários do Ministério que ficarão especialmente afectos àquele Conselho, um dos quais, pertencente à carreira técnica superior e preferencialmente licenciado em direito, desempenhará as funções de secretário do Conselho da Concorrência.

Artigo 18.º

Regulamento interno

Compete ao Conselho da Concorrência elaborar e alterar o seu regulamento interno que após aprovação pelo membro do Governo responsável pela área do comércio, será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 19.º

Dever de sigilo

- 1. No exercício das suas competências a Direcção Geral do Comércio guardará o mais rigoroso sigilo e observará as regras de confidencialidade a que está vinculada.
- 2. Os membros do Conselho da Concorrência e as individualidades a que alude o n.º 4 e 5 do artigo 14.º ficam sujeitos às regras de confidencialidade aplicáveis aos funcionários civis do Estado relativamente aos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 20.º

Impedimentos

Os membros do Conselho da Concorrência estão sujeitos aos impedimentos e suspeições aplicáveis aos juizes.

CAPÍTULO III

Processo

SECÇÃO I

Processo referentes a práticas proibidas

Artigo 21.°

Normas aplicáveis

O processo por infracção ao disposto nos artigos 2.°, 3.° e 4.° rege-se pelo disposto no presente diploma e,

subsidiariamente, pelo regime jurídico das contraordenações.

Artigo 22.º

Conhecimento de infracções

- 1. Sempre que a Direcção Geral do Comércio tome conhecimento, por qualquer via, de eventuais práticas proibidas pelos artigos 2.°, 3.° e 4.° deverá proceder à identificação dessas práticas e, logo que tenha indícios sérios da sua existência, organizar e instruir os respectivos processos.
- 2. Todos os serviços da administração central e local e os institutos públicos têm o dever de participar à entidade referida no número anterior os factos de que tomem conhecimento susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.

Artigo 23.º

Competência instrutória

- l. No âmbito da sua competência instrutória, a Direcção Geral do Comércio, salvo as restrições previstas no presente diploma, goza dos mesmos direitos e está submetida aos mesmos deveres dos órgãos de polícia criminal, podendo, designadamente:
 - a) Inquirir os representantes legais das empresas ou das associações de empresas envolvidas, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos, nos termos da lei;
 - b) Inquirir os representantes legais de outras empresas ou associações de empresas e quaisquer outras pessoas cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação, nos termos da lei;
 - c) Proceder, nas instalações das empresas ou das associações de empresas envolvidas, à busca, exame e recolha de cópias ou extractos da escrita e demais documentação que se encontre em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova, nos termos da lei.
 - d) Requerer a quaisquer outros serviços da Administração Pública, incluindo os órgãos de polícia criminal, através dos respectivos gabinetes ministeriais, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.
- 2. As diligências previstas na alínea c) do número anterior dependem de despacho da autoridade judiciária que autorize a sua realização, solicitado previamente pelo responsável máximo da entidade administrativa

responsável pela concorrência em requerimento devidamente fundamentado, devendo a decisão ser proferida no prazo de quarenta e oito horas.

- 3. Os funcionários que, no exterior, efectuarem as diligências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 deverão ser portadores:
 - a) No caso das alíneas a) e b), de credencial emitida pelo Director Geral do Comércio, da qual constará a finalidade da diligência;
 - b) No caso da alínea c), da credencial referida na alínea anterior e do despacho previsto no n.º 2.
- 4. Os funcionários a que alude o número anterior poderão solicitar a intervenção das autoridades policiais, se esta se revelar necessária.

Artigo 24.º

Suspensão das práticas proibidas

- 1. Em qualquer momento da instrução, e logo que a investigação indicie que a prática sobre que incide o processo é gravemente lesiva do desenvolvimento económico e social ou do interesse de agentes económicos ou de consumidores, pode o Conselho da Concorrência, sob proposta fundamentada de entidade instrutora, ordenar preventivamente a imediata suspensão ou modificação da referida prática.
- 2. As medidas previstas neste artigo vigorarão por tempo não superior a 90 dias, podendo ser prorrogadas uma só vez, por igual período.
- 3. Sempre que estejam em causa práticas de instituições de crédito e parabancárias e de empresas seguradoras, o Conselho da Concorrência solicitará parecer ao Banco de Cabo Verde, a emitir no prazo de sete dias úteis, acerca da actuação da instituição sobre a qual incide o processo.

Artigo 25.°

Audição

- 1. No âmbito da instrução, a Direcção Geral do Comércio procederá a audiência oral ou escrita das empresas ou das associações de empresas arguidas, para que estas se pronunciem sobre as questões que importam à decisão e sobre as provas produzidas e solicitem as diligências complementares de prova que considerem convenientes.
- 2. Na audiência referida no número anterior, a Direcção Geral do Comércio acautelará o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos de negócio.
- 3. A Direcção Geral do Comércio poderá recusar a realização de diligências complementares de prova sempre que for manifesta a irrelevância das provas requeridas ou a sua finalidade meramente dilatória.
- 4. Após a audiência referida no n.º 1, pode a Direcção Geral do Comércio, oficiosamente, proceder à realização

de diligências complementares de prova desde que assegure o princípio do contraditório.

Artigo 26.º

Conclusão da instrução

- 1. Concluída a instrução, a Direcção Geral do Comércio elaborará o relatório final e remeterá o processo ao Conselho da Concorrência para decisão.
- 2. O Conselho da Concorrência, sempre que considerar necessário, poderá solicitar à Direcção Geral do Comércio a realização de diligências complementares de instrução, ou efectuá-las ele mesmo.
- 3. Se as empresas arguidas forem instituições seguradoras, de crédito e parabancárias ou suas associações empresariais, o Conselho da Concorrência solicitará ao Banco de Cabo Verde o respectivo parecer, a emitir no prazo de 7 dias úteis.

Artigo 27.º

Decisão do Conselho da Concorrência

- 1. O Conselho da Concorrência, na sua decisão, pode:
 - a) Ordenar o arquivamento do processo;
 - b) Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência e, se for caso disso, ordenar ao infractor que adopte as providências indispensáveis à cessação dessa prática ou dos seus efeitos no prazo que lhe for fixado;
- c) Aplicar as coimas previstas no n.º 2 do artigo 37.º
- O Conselho da Concorrência ordenará ao infractor a publicação das decisões no Boletim Oficial e num jornal de expansão nacional.
- 3. O Conselho da Concorrência enviará ao membro do Governo responsável pela área do comércio e à Direcção Geral do Comércio cópia de todas as decisões tomadas nos termos do n.º 1.

Artigo 28.º

Recurso

- 1. Das decisões do Conselho da Concorrência cabe recurso para o Tribunal Judicial da Comarca da Praia.
- 2. O recurso previsto no número anterior tem efeito meramente devolutivo, excepto no que respeita à aplicação de coimas e à publicação determinada pelo n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Procedimento em matéria de controlo das concentrações de empresas

Artigo 29.º

Normas aplicadas

O procedimento em matéria de controlo das concentrações de empresas rege-se pelo disposto neste diploma e legislação complementar e, subsidiariamente pelo Diploma que estabelece as bases do regime jurídico dos contratos administrativos.

Artigo 30.º

Apresentação da notificação

- 1. A notificação prévia das operações de concentração de empresas prevista no n.º 1 do artigo 7.º é dirigida à Direcção Geral do Comércio e é apresentada:
 - a) Em caso de fusão ou constituição de controlo comum, pelo conjunto das empresas participantes;
 - b) Nos restantes casos, pela empresa ou pelas pessoas que pretendem adquirir o controlo do conjunto ou de partes de uma ou mais empresas.
- 2. Da notificação deverão constar as seguintes informações:
 - a) Identificação das pessoas individuais e colectivas participantes na operação de concentração;
 - b) Natureza e forma jurídica da concentração;
 - c) Natureza dos bens ou serviços produzidos;
 - d) Lista das empresas que mantenham com as participantes vínculos de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º;
 - e) Quotas de mercado em consequência da operação de concentração e base da sua determinação;
 - f) Volume de negócios em Cabo Verde das empresas participantes, bem como daquelas a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, relativamente ao último exercício;
 - g) Relatório e contas das empresas participantes relativamente aos três últimos exercícios;
 - h) Fornecimento, se for caso disso, das informações que os autores da notificação considerem relevantes para a averiguação do preenchimento das condições enunciadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 31.º

Tramitação

- 1. No prazo de 30 dias contados da data da recepção da notificação, a Direcção Geral do Comércio, após ter procedido à instrução do procedimento respectivo, remeterá o processo ao membro do Governo responsável pela área do comércio.
- 2. Se, no decurso da instrução, os elementos constantes da notificação se revelarem incompletos, à luz do disposto no n.º 2 do artigo anterior, ou ainda se o fornecimento de elementos adicionais vier a ser

considerado conveniente, a Direcção Geral do Comércio comunicará tal facto aos autores da notificação e fixarlhes-á um prazo razoável para completar, corrigir ou fornecer tais elementos.

- 3. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 37.º, igual procedimento será adoptado caso sejam fornecidos elementos falsos aquando da notificação.
- 4. A comunicação prevista no n.º 2 suspende o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, com efeitos a partir do dia seguinte ao do envio da notificação, terminando no dia da recepção pela Direcção Geral do Comércio dos elementos solicitados.
- 5. No decurso da instrução, pode a Direcção Geral do Comércio solicitar a quaisquer outras empresas ou associações de empresas todas as informações que considere convenientes nos prazos que entenda razoáveis.
- 6. Até 10 dias antes do termo do prazo a que se refere o n.º 1, a Direcção- Geral do Comércio procederá à audiência escrita dos autores da notificação.
- 7. Diligências complementares de prova poderão ser solicitadas na audiência escrita pelos autores da notificação, implicando a sua realização a suspensão do prazo previsto no n.º 1.
- 8. A suspensão prevista no número anterior inicia-se no dia seguinte ao da recepção pela Direcção Geral do comércio do pedido de diligências complementares e termina no dia em que estas se concluírem.
- 9. O disposto nos números anteriores aplica-se com as necessárias adaptações, e sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 37.º, aos casos de operações de concentração de cuja realização a Direcção Geral do Comércio tenha conhecimento e que não tenham sido objecto de notificação prévia, sendo, neste caso, de 90 dias contados da data do inicio oficioso de instrução o prazo fixado no n.º 1.

Artigo 32.º

Cemunicação ou autorização tácita

- 1. No prazo de 30 dias contados da data da recepção da notificação prevista no n.º 1 do artigo 7.º pela Direcção Geral do Comércio, o membro do governo responsável pela área do comércio, se entender que a operação de concentração em causa é susceptível de afectar negativamente a concorrência, à luz dos critérios definidos no n.º 1 do artigo 10.º, remeterá o processo ao Conselho da Concorrência para parecer, devendo na mesma data comunicar tal facto aos autores da notificação.
- 2. A ausência da comunicação prevista na parte final do número anterior, no prazo estipulado, valerá como decisão de não oposição à operação de concentração.

3. Na contagem do prazo referido no n.º 1, não serão incluídos os dias em que o prazo para a instrução se tenha encontrado suspenso por força do disposto nos números 4 e 8 do artigo anterior.

Artigo 33.º

Parecer do Conselho da Concorrência

No prazo de 30 dias contados da data da recepção do processo pelo Conselho da Concorrência, este devolvêlo-á ao membro do Governo responsável pela área do comércio, acompanhado de um parecer no qual:

- a) Apreciará se a operação de concentração é susceptível de afectar negativamente a concorrência nos termos definidos no n.º 1 do artigo 10.º;
- b) Ponderará da verificação, no caso concreto, das condições previstas no n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 34.°

Decisão

- 1. A decisão sobre as operações de concentração é da competência do membro do Governo responsável pela área do comércio, que poderá:
 - a) Não se opor à operação de concentração;
 - Não se opor à operação de concentração, mediante a imposição de condições e obrigações adequadas à manutenção de uma concorrência efectiva;
 - c) Proibir a operação de concentração, ordenando, no caso de esta já se ter realizado, medidas adequadas ao estabelecimento de uma concorrência efectiva, nomeadamente a separação das empresas ou dos activos agrupados ou a cessação do controlo.
- 2. As decisões previstas nas alíneas b) e c) do número anterior revestirão a forma de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das actividades económicas afectadas pela operação de concentração.
- 3. São nulos os negócios jurídicos relacionados com a concentração na medida em que concretizem operações condenadas por decisão que tenha proibido a concentração, que tenha imposto condições à sua realização ou que tenha ordenado medidas adequadas ao restabelecimento da concorrência efectiva.

Artigo 35.°

Recurso

Das decisões previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36.º

Procedimento especial

- 1. Sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções, sempre que se verificar que a decisão de não oposição a uma operação de concentração se fundamentou em informações falsas respeitantes a circunstancias essenciais para a decisão, a Direcção Geral do Comércio iniciará oficiosamente um procedimento com vista à aplicação das medidas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º.
- 2. Ao procedimento referido no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 31.º a 34.º.

CAPÍTULO IV

Infracções e penalidades

Artigo 37.º

Contra-ordenações

- 1. As infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima nos termos dos números seguintes.
- 2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 75.000.000\$00, qualquer dos comportamentos restritivos da concorrência previstos nos artigos $2.^{\circ}$, $3.^{\circ}$ e 4° .
- 3. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 40.000.000\$00:
 - a) O não acatamento de ordem emanada do Conselho da Concorrência ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º;
 - O não acatamento das decisões referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 34.º;
 - c) A falta de notificação de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
 - d) O fornecimento de informações falsas aquando de uma notificação apresentada ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º;
 - e) O fornecimento de informações falsas em resposta a um pedido elaborado ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º ou o seu não fornecimento.
- 4. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 5.000.000\$00:
 - a) Oposição às diligências previstas no nº 1 do artigo 23°.
 - b) A prestação de declarações ou informações falsas em resposta a um pedido elaborado ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º ou do n.º 5 do artigo 31º.

- 5. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 2.500.000\$00:
 - a) A prestação de declarações ou informações falsas na sequência de um pedido elaborado ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º, bem como a recusa da sua prestação;
 - b) O não acatamento da ordem de publicação emanada do Conselho da Concorrência ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º.
- 6. O não acatamento pelo infractor da ordem prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º implica a abertura de novo processo com vista à aplicação das coimas previstas no n.º 2 deste artigo.
- 7. A coima prevista na alínea b) do n.º 5 será sempre superior ao custo da publicação, que será efectuada pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área do comércio.
 - 8. A negligência é punível.
- 9. Quando o infractor for uma pessoa singular, os valores previstos nos números 2 e 5 serão reduzidos a metade.

Artigo 38.°

Competência para aplicação de coimas

Excepto para a aplicação das coimas referidas no n.º 2, na alínea a) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 5 do artigo anterior, em que é competente o Conselho da Concorrência, a competência para aplicação das coimas cabe à Direcção Geral do Comércio.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 39°

Revogação

1. É revogado o decreto-lei n.º 2/99, de 1 de Fevereiro.

Artigo 40°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes

Promulgado em 12 Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

AVISO

- 1. Os Exm^os assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.
- 2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.
- 3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 Praia, ilha de Santiago Cabo Verde.

TABELA I - ASSINATURAS

Cabo Verde			Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
Série	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
П	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II - PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

D .:	Portes			
Destino	Anual	Semestral		
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00		
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00		

TABELA III - AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

<u>AVISO</u>

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada pá	igina	10\$00	Para outros paíse	s:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados				7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
venda avulsa.		III Série	5 000\$00	4 000\$00	
AVULSO por cada pá	igina				10\$00
n n	ECO DA	1 C A V I	SOS E ANÚN	CIOS	

PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

FRECO DOS AVISOS E ANONCIOS	
1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 500\$00